



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 118

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 28 e 30 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 28:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.755-B-61, na Câmara e nº 58, de 1962, no Senado, que aplica aos cargos e funções dos Quadros do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho das 4ª e 5ª Regiões disposições das Leis nºs 3.760 e 3.826, de 1960, e dá outras providências;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.223-C-57, na Câmara e nº 63, de 1962, no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 1.224, de 4 de no-

vembro de 1950, que dispõe sobre os bens dos suínos do Eixo e dá outras providências;

Dia 30:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.179-B-20, na Câmara e nº 66, de 1962, no Senado, que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em autarquia cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências.

Senado Federal, 8 de agosto de 1962

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Agemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Maranhão — PSD.
Terceiro-Secretário — Maurício Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Nereus Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olímpio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Meneses — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Palmeira — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA
Líder — Agemiro de Figueiredo (PSB).
Vice-líderes —
Lima, Teófilo (PSB).
Nogueira da Gama (PSB).
Lopes da Silva (PSB).
Victorino Freire (PSB).
Jefferson de Azeite (PSB).
Guido Meneses (PSB).
Jorge Mamede (PSB).
Saulo Ramos (PSB).

DA MINORIA

José Vilasboas (UDN).

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedicto Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso
Victorino Freire

SENADO FEDERAL

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Albino Lages.
Padre Calazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDERES

Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Assunção.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Melo de Sá.

VICE-LÍDER

Alcides de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDER

Albino Lages.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.
Alô Guimarães.

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

- 1 Paulo Coelho — Amazonas.
- 2 Lobão da Silva — Pará.
- 3 Victorino Freire — Maranhão.
- 4 Sebastião Archer — Maranhão.
- 5 Eugênio Barrios — Maranhão.
- 6 Nicózeas Pinheiro — Ceará.
- 7 Itay Carneiro — Paraíba.
- 8 Jirbas Maranhão — Pernambuco.
- 9 Sílvio de Brito — Alagoas.
- 10 Ary Viana — Espírito Santo.
- 11 Jefferson de Azeite — Espírito Santo.
- 12 Gilberto Maranhão — Guanabara.
- 13 Paulo Bonfatti — Rio de Janeiro.
- 14 Moura Andrade — São Paulo.
- 15 Gaspar Veloso — Paraná.
- 16 Alô Guimarães — Paraná.
- 17 Gilmar Mendes — Rio Grande do Sul.
- 18 Benedito Valladares — Minas Gerais.
- 19 Raimundo Müller — Mato Grosso.
- 20 Juscelino Kubitschek (Licenciado em exercício o Sr. José Feliciano) — Bahia.
- 21 Pedro Ladário — Goiás.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

- 1 Maurício Velloso — Amazonas.
- 2 Zé Carlos de Assunção — Pará.
- 3 Joaquim Parente — Piauí.
- 4 Fernandes Fávora — Ceará.
- 5 Reginaldo Fernandes — Rio.
- 6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
- 7 João Arruda — Paraíba.
- 8 Afrânio Lages — Alagoas.
- 9 Rui Palmeira — Alagoas.
- 10 Heribaldo Vieira — Sergipe.
- 11 Ovídio Teixeira — Bahia.
- 12 Del Caro — Espírito Santo.
- 13 Afonso Arinos — (Licenciado em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.
- 14 Padre Calazans — São Paulo.
- 15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.

- 16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
- 17 Milton Campos — Minas Gerais.
- 18 João Vilasboas — Mato Grosso.
- 19 Lopes da Costa — Mato Grosso.
- 20 Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- 1 Vivaldo Lima — Amazonas.
 - 2 Mathias Olímpio — Piauí.
 - 3 Fausto Cabral — Ceará.
 - 4 Agemiro de Figueiredo — Paraíba.
 - 5 Barros Carvalho — Pernambuco.
 - 6 Lourival Fontes — Sergipe.
 - 7 Lima Teixeira — Bahia.
 - 8 Caydo de Castro — Guanabara.
 - 9 Arlindo Rodrigues — Rio.
 - 10 Allan Camo — Rio de Janeiro.
 - 11 Nelson Assunção — Paraná.
 - 12 Saulo Ramos — Santa Catarina.
 - 13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.
- Licenciado o Sr. Leonidas Melo — Piauí. Em exercício o suplente, Sr. Mendonça Clark (PR).

PARTIDO LIBERTADOR

- 1 Nereus Filho — Pernambuco.
- 2 Alcides de Carvalho — Bahia.
- 3 Melo de Sá — Rio Grande do Sul.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

- 1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

- 1 Lino de Mattos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

- 1 Paulo Fender — Pará.

PARTIDO REPUBLICANO

- 1 Mendonça Clark — Piauí.

SEM LEGENDA

- Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

A Comissão de Relações Exteriores

Parecer nº 351, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-3, de 1962, do Senhor Governador do Estado da Bahia, solicitando ao Senado Federal, autorização para prestar a garantia necessária à assinatura do contrato de financiamento da obra do Estado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Relator: Sr. Irineu Bornhausen

O Banco Interamericano de Desenvolvimento, pela Resolução nº DED-61-121, de 13 de fevereiro de 1962, concedeu à Fundação Comissão de Planejamento Econômico da Bahia, um financiamento de US\$ 340.000 (trezentos e quarenta mil dólares), sendo, como empréstimo e em cruzeiros, o equivalente a Cr\$ 265.000 (duzentos e sessenta e cinco mil dólares), e, como doação, o montante de US\$ 75.000 (setenta e cinco mil dólares), a ser entregue em duas parcelas — uma de US\$ 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos dólares) e outra no valor equivalente em cruzeiros a Cr\$ 32.500 (trinta e dois mil e quinhentos dólares). — O financiamento esse de fundo à execução do programa de projetos industriais, sociais e de infra-estrutura, expressos no projeto apresentado ao BID em agosto de 1961, e denominado Fundo de Implantação de Indústrias (Fundin).

II — O BID, entre as várias garantias oferecidas, optou pelo aval do Estado da Bahia, condicionando a aceitação dessa garantia à prévia autorização do Senado.

III — O Sr. Governador da Bahia, pelo Ofício nº S-3, de 1962, de 17 de maio do corrente ano, solicitou a esta Casa a concessão da referida autorização, assumindo, ao ensejo, que a Fundação da Comissão de Planejamento Econômico, entidade que vai ser contemplada com o empréstimo, vem prestando relevantes serviços ao Estado da Bahia.

IV — O objetivo do empréstimo é, repitamos, ampliar a capacidade da Comissão de Planejamento Econômico daquele Estado para contratar técnicos para elaborar projetos que contribuam para o programa de desenvolvimento industrial da Bahia, e que, posteriormente, serão encaminhados a instituições bancárias para financiamento, à semelhança do que já ocorreu com outros projetos preparados pela mesma Comissão e financiados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e pelo Banco do Nordeste.

V — O processo se acha instruído com cópias fotostáticas dos documentos relativos à operação supra indicada, positivando-se, através delas, que a execução dos projetos, objeto do financiamento, está cercada das necessárias garantias.

VI — De outro lado, foi respeitado o disposto no artigo 28, X, da Constituição do Estado da Bahia, pois a Assembleia Legislativa baiana, através da Lei nº 1.764, de 30 de julho de 1962, autorizou o Poder Executivo a garantir o empréstimo em causa.

VII — Foi, do mesmo modo, obedecido o que prescreve o Regimento Interno, em seu artigo 343, tendo sido juntado ao processo parecer do Ministério da Fazenda, favorável à operação em tela.

VIII — A Comissão de Finanças atenta a documentação oferecida pela Estado da Bahia e considerando a finalidade do financiamento e, ainda, as condições altamente vantajosas que o Banco Interamericano de Desenvolvimento oferece, recomenda ao plenário a aprovação do seguinte projeto de Resolução, que, na forma regimental e para satisfação da exigência estabelecida pelo item II, do artigo 63 da Constituição Federal, tem a honra de apresentar.

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 15 DE 1962

O Senado Federal, tendo em vista o Ofício nº S-3, de 17 de maio de 1962, do Sr. Governador do Estado da Bahia, e o disposto no artigo 63, II, da Constituição, decreta, e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo único. Fica o Governo do Estado da Bahia, obedecendo o disposto no artigo 28, X, da Constituição daquele Estado, autorizado a assumir, perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), as obrigações e responsabilidades necessárias à efetivação e resgate de um empréstimo a ser contratado pela Fundação Comissão de Planejamento Econômico com o referido Banco, até o limite de US\$ 265.000 (duzentos e sessenta e cinco mil dólares), cu o seu equivalente em cruzeiros, destinados à execução do programa de projetos industriais, sociais e de infra-estrutura, expressos no projeto denominado Fundo de Implantação de Indústrias, emprestado a ser amortizado em prazo não inferior a 8 (oito) anos, a juros anuais, não superiores a 4% (quatro por cento), sendo a forma ajustada no respectivo contrato de financiamento.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1962. *Fernandes Terra*, Presidente — *Irineu Bornhausen*, Relator — *Eugenio Barros* — *Fernando Pimentel* — *Ruy Carneiro* — *Fausto Cabral* — *Barros Carvalho* — *Lima Teixeira* — *Pedro Ludovico*.

Parecer nº 352, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício nº S-3, de 1962, do Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando ao Senado Federal, autorização para prestar a garantia necessária à assinatura do contrato de financiamento da obra do Estado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Relator: Sr. Eugenio Barros

Retorna a esta Casa, em virtude de haver recebido emenda substitutiva na Câmara dos Deputados, o projeto ora suscitado ao nosso exame, constituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Trata-se de proposição do maior relevo e oportunidade, pois versa matéria de importância fundamental, não apenas no que diz respeito às tarefas de sentido cultural, mas, também, à de natureza política incidindo, inclusive, na área de problemas que se referem à própria segurança nacional.

O assunto, pela sua magnitude vem sendo debatido há longo tempo no Congresso Nacional, tendo sido objeto, igualmente, de discussões pela imprensa, onde se manifestam, apaixonadamente, correntes de opinião das mais diversas e até antagônicas, o que revela a formidável soma de interesses em jogo.

O mérito da matéria já foi, porém, amplamente apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e pelas Comissões Especial e Mista, criadas para estudar o assunto.

A Comissão de Constituição e Justiça, acatando o ponto de vista do Relator, o nobre Senador Heribaldo Vieira, que emitiu notável parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados.

A Comissão Especial, acompanhando o Relator, o eminente Senador Sérgio Maranhão, depois de exaustiva análise da questão, concluiu pela aprovação de alguns dispositivos e pela rejeição de outros, do Substitutivo da Câmara, o mesmo fazendo, consequentemente, no que tange ao projeto inicial, do Senado.

Finalmente, a Comissão Mista, nos termos do brilhante parecer do Senador Norberto da Gama, opinou pe-

la adoção do trabalho da Câmara dos Deputados, por lhe parecer mais consentâneo com as realidades do Estado Moderno.

Aceitando, igualmente, o Substitutivo da Câmara, cabe-nos, apenas analisar os seus artigos relativos à matéria financeira, pois aí se inscreve a órbita de nossa competência.

II — Em primeiro lugar, é de examinar o artigo 129, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.030.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), destinados a atender ao corrente exercício às despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Considerada a complexidade das atribuições do Conselho (artigo 2º), verifica-se que o crédito nada tem de excessivo.

Em segundo lugar, tenhamos em Taxas e Tarifas.

Dispõe-se, no Capítulo, sobre o pagamento de taxas pela execução dos serviços de telecomunicações, permitidos.

O interesse financeiro da União, no caso, é indireto, eis que se trata, na espécie, de relação entre o público e empresas incumbidas do serviço em apreço.

De qualquer modo, os critérios fixados no Substitutivo devem ser louvados, por acateladores de abusos e por objetivarem o bom funcionamento dos serviços.

Em terceiro lugar, reporte-nos ao Capítulo VI onde se estabelece (artigo 51) que o Fundo Nacional de Telecomunicações é constituído dos seguintes recursos, os quais serão arrecadados pelo prazo de dez anos e postos à disposição da entidade a ser constituída pelo Poder Executivo com o fim de explorar os serviços de Telecomunicações sob o regime estatal:

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento de Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radiomonitoramento, não podendo, porém, a sobretarifa ir além de 30% da tarifa;

b) produto da arrecadação de um adicional de 20% ao imposto de consumo incidente sobre aparelhos eletrônicos da produção nacional ou importados;

c) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

Afigura-se-nos igualmente justo e equilibrado esse critério para constituição do "Fundo", uma vez que o volume dos gastos da União com os serviços de telecomunicações, deverá ser imenso.

Finalmente, cabe uma referência ao § 5º do artigo 43. Este artigo autoriza o Poder Executivo a constituir uma entidade autônoma, sob forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno e bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos sob o regime da exploração direta da União, enquanto no seu § 5º se estatui os recursos dessa nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional

de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de matérias inservíveis ou de bens patrimoniais.

São grandes, como se vê, os recursos colocados à disposição da nova entidade, mas a natureza dos seus serviços exige importâncias enormes, e, além disto, há um plano de despesas a ser efetuado, mediante critérios pré-determinados.

III — Esses os aspectos financeiros do projeto aos quais nada a objetar, uma vez que a aplicação dos recursos previsto está disciplinada por normas acateladoras dos interesses da União e do povo.

Manifestando-nos, ante o exposto, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados, queremos, ao ensejo, congratularmo-nos com o Congresso pela elaboração desse Código Brasileiro de Telecomunicações, pois são trabalhos como esse que recomendam o Parlamento ao respeito e a estima da Nação.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1962. *Fernandes Terra*, Presidente eventual — *Eugenio Barros* — Relator — *Menezes Pimentel* — *Irineu Bornhausen* — *Ruy Carneiro* — *Fausto Cabral* — *Barros Carvalho* — *Lima Teixeira* — *Pedro Ludovico*.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto de lei que vai ser lido pelo 1º Secretário.

E' lido, apoiado e despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, a seguinte

Projeto de Lei do Senado
nº 31, de 1962

Dá nova redação aos artigos 224 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os artigos 224 (caput) e 226 (caput) da Consolidação das Leis do Trabalho conservados os respectivos parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 224. O horário diário para os empregados em Banco e Casas Bancárias será de seis horas e trinta minutos contínuos, com exclusão dos sábados quando não houver trabalho, perfazendo um total de trinta e uma horas e meio por semana."

Art. 226. O regime especial de trabalho previsto no artigo 226 também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos, serventes em Bancos e Casas Bancárias.

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor em todo o País, trinta (30) dias depois de publicada.

Justificação

Aos bancários assegurou o Congresso das Leis do Trabalho tratamento especial, fixando em seis horas contínuas, com exceção dos sábados cuja duração é de três horas, a sua jornada de trabalho, perfazendo um total de 33 horas.

Tal tratamento se deve à própria natureza do trabalho que os bancários exercitam exigindo condições diversas das atribuídas aos trabalhadores em geral. Se esse sistema representa uma conquista para aquela categoria, produzindo bons frutos, evidentemente reivindicações vêm sendo feitas no

sentido de eliminar-se o expediente nos sábados.

A reivindicação dos bancários conta, hoje, com o exemplo do tratamento deferido ao funcionalismo federal.

Por outro lado, em recente encontro com os banqueiros, os bancários obtiveram o apoio dos mesmos.

Restaria, assim, o resguardo dos interesses da clientela dos estabelecimentos de crédito. Ora a jornada de 3 horas aos sábados, com menos de 2 horas para o atendimento do público, somente transtornos causa aos que são obrigados a cumprir o registro de títulos e outras obrigações.

O movimento de retiradas e depósitos naquelas dias é exiguo.

Em alguns países, como por exemplo os Estados Unidos, no sábado não funcionam os bancos.

Talvez se argumentasse que a supressão do trabalho aos sábados constituiria precedente perigoso, podendo ser aventada a outras categorias de trabalhadores. A argumentação cederia ao fato de que os bancários tem tratamento diferente na Consolidação das Leis do Trabalho e ainda que, conforme dispõe o artigo 225 daquela diploma legal, excepcionalmente a duração normal de trabalho que era de seis horas e continuas diárias e que passará a ser de seis horas e meia poderá ser prorrogada até 8 horas diárias, não excedendo, em verdade, de 45 horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho.

O projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares sem qualquer intuito demagógico ou eleitoral tem em vista apenas o aperfeiçoamento do próprio serviço bancário que com o novo sistema possibilitará melhores condições de trabalho aos seus colaboradores, livrando-os da estafa e eliminando dificuldades e erros tão frequentes atualmente.

LEITURA CITADA

Consolidação das Leis do Trabalho
Art. 224. (caput) — O horário diário para os empregados em Bancos e Casas Bancárias será de seis horas continuas com exceção dos sábados, cuja duração será de 3 horas, perfazendo um total de 33 horas de trabalho por semana.

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 horas diárias, não excedendo de 45 horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho.

Art. 226. (caput) O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, continuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1962. — Afrânio Lages.

O SR. PRESIDENTE:

Há oradores inscritos.
Tem a palavra o nobre Senador Padre Calazans, por cessão de tempo do nobre Senador Afrânio Lages.

O SR. PADRE CALAZANS:

(Não foi remido pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, antes de iniciar minha oração responderei a artigo que não li, publicado num dos jornais de Brasília. Narraram-se alguns Srs. Senadores, entre eles meu distinto amigo Senador Guido Mondim, que o jornalista — a quem tenho a impressão de também não conhecer — afirmando haver eu dito que iria promover um movimento para nova mudança da Capital, ou o retorno do Senado de Brasília para a Guanabara, comentava que, primeiro, eu deveria devolver a ajuda de custo recebida, antes de formular tal pensamento.

E' possível que não tenham sido essas as palavras do jornalista, porque

não li o artigo; apenas reproduziu a idéia.

Quero, apenas, informar, Sr. Presidente, que isto não é verdade. Afirmei o contrário. Disse que se o Senado estivesse na Guanabara, a Cidade do Rio de Janeiro não teria sofrido o que sofreu, porque ninguém teria coragem, nesta República, de humilhar o povo guanabarrino, como se fez, obrigando a filas que constituiriam verdadeiro holocausto. Tenho certeza de que os Srs. Senadores assistindo aquele espetáculo no primeiro dia, não permitiriam continuasse no segundo. Dêe sôntos provas, mas que lá estamos, na Comissão de Inquérito. Não sou simpático a Brasília, o Senado todo sabe. Não apenas eu, mas também muitos Srs. Senadores e Srs. Deputados. A realidade porém, é que Brasília é a Capital. Mas, ainda assim, é um direito meu, e direito que têm também os demais Senadores, pensar de modo próprio. Nisso consiste a Democracia. A diferença é que eu aqui estou, e procuro ser assíduo o mais que posso. Só estive ausente quando em missão diplomática e, agora, em missão do Senado, com a quase maioria dos Srs. Senadores.

Não fundei a Capital. Não sou o "Criador Brasília". "Ele" sim, que conseguiu ser Senador, sabe Deus como, e que, é minha impressão, ainda não passou vinte e quatro neste Senado. De maneira que, eu penso, o jornalista estava com o endereço errado, e não a carta minha dirigida dirigido aquelas acusações e afirmações.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. PADRE CALAZANS — Pois não!

O Sr. Pedro Ludovico — Estou ouvindo o discurso de V. Ex. com toda a atenção. Sabe toda a Casa que V. Ex. está se referindo ao Sr. Juscelino Kubitschek.

O SR. PADRE CALAZANS — Exatamente.

O Sr. Pedro Ludovico — O Senador Juscelino Kubitschek foi eleito pelo povo goiano, que tinha por S. Ex. grande simpatia e gratidão. Ele fez grandes obras no Estado de Goiás e por isso, era muito fácil eleger-se. De sorte que V. Ex. está sendo injusto, nesse particular.

O SR. PADRE CALAZANS — E' o modo de pensar de V. Ex., apenas não havia vaga. Diz aqui a Revista PN: "O Senhor Juscelino Kubitschek quer governo que funcione".

Ora, tenho a impressão de que o Senador eleito deveria estar aqui para ajudar o seu Estado e ajudar o Senado a funcionar.

Sr. Presidente, não dou maior importância ao fato, mesmo porque ele não merece maior relevo.

Votar-me-ei agora, ao discurso que deliberarei pronunciar, nesta tarde.

Novamente o Brasil entra em agonia. Uma crise artificial, laboriosamente preparada, vem acentuar os traços dramáticos das crises mais antigas, de dia para dia mais grave, a do dinheiro e a do caráter — a inflação e a irresponsabilidade.

Julgo do meu dever trazer à Nação um testemunho e uma advertência, no momento em que o Congresso, indissolúvelmente ligadas as duas Casas, pois o que atinge a uma, fere o Poder Legislativo, é submetido a uma tentativa de pressão inadmissível e criminalmente impatriótica.

Este país está a pique de ser tomado pelos comunistas, que são minoria insignificante nas forças armadas, mas a cujos aliados estão sendo entregues comandos; minoria nas classes operárias, cujos sindicatos estão, muitos deles, ocupados por frações financiadas e bafejadas pelo próprio Presidente da República e seus seqüazes. Minoria entre os trabalhadores do campo, mas fomentados pela disposição oficial de atear fogo ao Brasil.

Estamos, Senhor Presidente, assistindo à transformação do Brasil num satélite da Rússia. O que aqui se co-

tá fazendo é exatamente o que se fez em outras nações, quando minorias audaciosas e organizadas, mediante agentes situados em altos postos do governo, da força militar e das entidades populares por meio da técnica da fração, desorganizaram a vida nacional, tumultuaram a política, paralizaram a administração, até chegar ao momento supremo da tomada do poder, que é a transformação da greve política em greve revolucionária. Estão seguindo religiosamente o catecismo revolucionário e comunista do comunista Jan Kozak, membro da Assembleia Nacional Tchecoslovaca.

Ninguém ignora os erros e pecados dos democratas brasileiros, o maior sendo sem dúvida, a omissão. Ninguém deseja que o país fique parado e, ainda menos, que retroceda. Há reformas que precisam ser feitas, mas não se fazem na desonestidade, na incompetência e na provocação. Já se chegou neste país ao deslante de dizer que se inaugurou uma política de independência quando tal independência apenas consiste em subvencionar com dinheiro das democracias ocidentais um comércio deficitário com as nações totalitárias. A desmoralização do Brasil perante o mundo, após tantos anos de prestígio e dignidade, eis o único resultado da chamada política independente, que rouba uma palavra cheia de conteúdo positivo para lhe dar um significado falso.

Mas, se ninguém ignora erros e ainda menos nós, que há anos lutamos para que sejam corrigidos, ninguém neste país é suicida, traidor ou idiota. De modo cada dia mais claro, a imensa maioria do povo vai percebendo o que significam as manobras políticas e administrativas, econômicas e militares que visam a entorpecer as resistências, intimidar os que confundem a prudência com a covardia, para de caminho livre tomar conta da Nação Brasileira.

O chefe do gabinete proclamou-se a si próprio ilegítimo e no entanto comparece agora à Câmara para pedir poderes especiais, isto é, para pedir à Câmara que lhe dê o poder de legislar em lugar do Congresso.

Um governo que se proclama ilegítimo não pode receber poderes para legislar. Nem muito menos há de recebê-los de uma Câmara que é por ele acusada de ser a fonte da ilegitimidade. Se a Câmara tinha autoridade para formar o governo como teria disposição para dar-lhe poderes ditatoriais? Se alguém neste país deseja tornar-se ditador, e se já desceu o caráter dos brasileiros a ponto de ajudar a formação de uma ditadura a serviço da Rússia, ao menos não há de ser com a cumplicidade, por ação ou omissão, do Congresso Nacional.

Este Congresso, Senhor Presidente, acusado de não representar os sentimentos e as aspirações do povo brasileiro. Conhecemos todos os seus defeitos e fraquezas. Mas, se com tudo isto ele não representa o povo, pergunto: quem, então, pode realmente falar em seu nome? O governador de um só Estado? O Presidente da República que só o é por ter sido Vice-Presidente e só o foi pela dispersão dos votos e a traição de um dos candidatos a presidente, ao seu companheiro de chapa?

Aqui, Senhor Presidente, desejo rememorar um diálogo com um ilustre amigo, sobre o problema dos direitos do Vice-Presidente assumir a presidência da República.

Há poucos dias, um meu amigo em São Paulo, estudioso de Direito Constitucional, defendia uma determinada tese, que passo a expor, sem endossá-la, pois estou convencido que o artigo 79 da Constituição, ao empregar o vocábulo "vaga", dá ao mesmo extensão mais ampla.

Embora não a endosse, não deixa a referida tese, que poderíamos, à maneira dos teólogos, chamá-la de "questão disputada". Dizia-se ele, pelo menos o Sr. não poderá negar a

mesma um certo fundamento, tanto assim que o Congresso assim procedeu, legislando para suprir a lacuna.

Embora discordasse do arguente, afirmando que o Congresso legislou obedecendo um ditame moral, para evitar que a Nação fosse envolvida por uma guerra civil ou uma desordem que graves males trariam ao povo e à República.

Apesar da minha discordância, não há mal que exponha ao Senado a referida tese.

Dizia o meu amigo que apesar de meu amigo, pertence a corrente política diversa da minha.

"O que vou dizer não é uma super-fetição nem uma filigrana. Não se trata de bisantinismo jurídico ou de alegação especiosa. É uma tese de Direito Constitucional; e se me falta acaso autoridade para enunciá-la, não me falta, espero, o amparo dos doutos e a confiança dos homens de bem, para saber que eu não me atreveria a ocupar da tese se não a julgasse lícita e fundada." Eis a tese.

"Procure o Senado, procure a Nação, em toda a Constituição, qualquer referência à renúncia do Presidente da República. Os casos estão previstos. Numa Constituição casuística, como é a nossa, essa circunstância é ainda mais importante. Mas em qualquer caso, ela é importante. O Vice-Presidente da República é eleito para substituir ex-Presidente nos casos previstos na Constituição. Quais são esses casos? O artigo 79.

Fora desses casos, qualquer eventualidade, não prevista na Constituição, exige solução própria".

A verdade, Sr. Senador, é que do ponto de vista constitucional o sr. Jânio Quadros não podia renunciar. Saber se devia ou não, se queria ou não, são questões que nada tem a ver com o ponto a que me refiro. A renúncia não está prevista na Constituição. Não está sequer aludida, genericamente. Renunciar não é ato que se possa designar por qualquer das designações que a Constituição usa ao mencionar os casos de substituição de Presidente pelo Vice".

"Renunciar é desistir, não é ser afastado, é afastar-se, não é ser impedido, é impedir-se, não é morrer, nem adoecer, é simplesmente não querer mais".

Nem se diga que a renúncia é um direito daqueles mencionados no Capítulo dos Direitos individuais. Há casos em que não se pode invocar esse direito. O pai não pode renunciar à paternidade, como o filho não pode renunciar à filiação. Assim também, perante a nossa Constituição, o Presidente não pode renunciar ao mandato. Na Inglaterra o rei pode abdicar. Na Suécia, não. Tais coisas estão nos costumes ou na Constituição.

Não está, pois, nos costumes. Também não está na Constituição".

Quando, pois, o Sr. Jânio Quadros, pilhado em flagrante de conspiração contra o regime democrático, renunciou à presidência por não poder tornar-se ditador, Nada na Constituição mandava que o Vice-Presidente ocupasse o Posto Vago.

Pois cada vez mais se fala de legalidade e cada vez menos se cuida de dar seriedade a essa palavra. Vimos, no Rio, alguns defensores da legalidade sonegarem as armas que lhes foram entregues para defender a ordem e o regime, para verem se o governo da Guanabara não conseguia sozinho, defender o povo e a liberdade com a sua ação vigorosa.

O conceito de legalidade está sendo submetido a todas as distorções, a ponto de um jornalista se permitir o paradoxo de afirmar que "gentes que ameaçava guerra civil para suas intenções, ameaça a legalidade para sustentar a guerra civil".

Mas, nada resiste à lógica de um exame sério da lei. A Constituição não dá ao vice-presidente o direito de assumir a presidência em qualquer caso. Só nos casos que ela menciona. Portanto, nem o presidente po-

reforma agrária tem-me banido, nos

O SR. PADRE CALAZANS — A
z de provas não haveria nenhum co-
munista no Brasil, Sr. Senador. So-
cital-ri, apenas, que Lêsse o livrinho
Diretrizes Sociais Católicas" de R.P.
Louis Chagnon, J., que foi meu
estre na Universidade e coabrou
m S.S. o Papa Pio XI na feitura
Encíclica "Diuini Redemptoris"
bre o Comunismo. Ia ás fábricas
ra conhecer a situação social dêsse
tabelecimentos. Em Paris, durante as
rias, participava dos Comités comu-
nistas anónimamente, para que nin-
guém soubesse que era sacerdote.
e nos mostra que a pergunta que se

faz na Alemanha, que se fazia e que se faz em todos os países do mundo e exatamente a mesma que se faz no Brasil.

Senador Paulo Fender — Agradeço e não posso deixar de dizer que os comunistas, são a única força da Cortina de Ferro que mantém as coisas que o mundo não tem. Que país é esse? É a Rússia?

Senador Paulo Fender — V. Exa. conhece a Rússia?

SR. PADRE CALAZANS — Não sei, mas não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — V. Exa. conhece a Rússia?

Senador Paulo Fender — Não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

SR. PADRE CALAZANS — Está V. Exa. completamente equivocado. A República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

Senador Paulo Fender — Também não posso esperar — porque me dá a impressão de que a República de 1946, quando os novos oficiais foram eleitos, para saber quem e como era a nossa Pátria.

arroz à custa da Nação. Porque se emprega esse dinheiro para resolver esse problema de base que é o problema Agrário? Diretor que foi da Carteira de Colonização do Banco do Brasil, posso afirmar mais uma vez que, quando era chefe do Partido Trabalhista Brasileiro o sempre lembrado presidente Getúlio Vargas, a Carteira foi dada com o capital de um bilhão de cruzados. Mas, até hoje, só se entregou a Carteira a infima importância de duzentos milhões de cruzados. Dinheiro há para muitas coisas, mas não para coisas relevantes como as reformas de base de que tanto se fala e que diz o eminente colega Senador Milton Campos, de que pouco se fala.

O SR. PADRE CALAZANS — Muito obrigado a V. Exa. pelo seu aparte.

O SR. PADRE CALAZANS — Com muita honra.

O Sr. Pedro Ludovico — Ouço com muita atenção, o discurso de V. Exa. V. Exa. defende ponto de vista que lhe é peculiar, e o faz com muito brilho. Acho, todavia, que não devemos ser enganados a ponto de acharmos a todo mundo de comunista.

O SR. PADRE CALAZANS — Não incipio todo mundo de comunista.

O Sr. Pedro Ludovico — Muita gente há que deseja ver melhorada a situação de miséria dos pobres, e não é comunista. Sabe ainda V. Exa. que a terra do Papa, a Itália, é o maior foco do comunismo na Europa, maior do que a França, nesse particular.

O SR. PADRE CALAZANS — Exato no entanto, ali estão os representantes do Clero, o Papa com seus jornais para defender-se contra o comunismo, e ainda assim, o comunismo quase tomou conta da Itália.

O SR. PADRE CALAZANS — Agradeço o aparte de V. Exa., mas, desculpe-me, não entendi bem a lógica da consequência. Como V. Exa., sabe, o Papa Pio XII pediu aos sacerdotes que tirassem a batina e subissem em calças e pedissem às freiras que saíssem do Convento, para a luta terrível contra o comunismo, na Itália, onde realmente o Partido é mais forte, excetuando os países da Cortina de Ferro.

Ainda agora, duas eminentes figuras da Igreja — o Cardeal Siri, de Gênova, e o Cardeal Ruffini, de Salerno, escreveram duas pastorais fazendo apelo à consciência cristã e, reiterando as palavras do Papa Pio XI, pedindo à Nação, a vista do exemplo de outros países e do acontecido na Itália, que não fizesse a política da mão estendida.

O Papa Pio XI, sem dúvida um dos maiores gênios da Igreja, colocado entre os cinco maiores Papas da História, diz que o comunismo é intrinsecamente mau, não merecendo nenhuma colaboração. S. S. na Encíclica Divini Redemptoris contra o comunismo assim como o Papa Pio XII, despertava a atenção do mundo mostrando aos católicos, que muitos deles já estavam totalmente contrários à doutrina da Igreja. E eu posso dizer a V. Exa. que alguns desses cristãos de São Paulo assinaram documento defendendo o Paredão e a Revolução cubana, mas o Papa Pio XI condenou esses católicos, por sua atitude.

Tenho em mãos o livro Civilização e Comunismo de Monsenhor Biondi, todo ele referente a aqueles católicos que se tornaram esquerdistas, e que são prietas da Pio XI.

“O Comunismo é intrinsecamente perverso e não se pode admitir a colaboração com ele em qualquer terreno, por parte de quem queira salvar a civilização cristã”.

O Papa Pio XI diz o mesmo na Encíclica Divini Redemptoris sobre a revolução cubana, mostrando que os cubanos a quem somos condenados pelo

temor à guerra e não pelo temor a Deus:

“... que não pode haver colaboração possível com os comunistas, porque não é fácil descobrir um ponto fundamental de doutrina, nem um método de propaganda em que uns e outros estejam de acordo”.

Enfim, passa a estabelecer esse tipo de política a que chamam de “independente” e com a qual apenas fortalecem os inimigos da liberdade, os inimigos da Democracia, os inimigos de Deus.

De maneira, nobre Senador, que se não nos prevenirmos nos sucederá exatamente o que aconteceu em outras pátrias, como a Espanha e o México. E depois de muito sangue derramado, onde os nossos também perecerão, se não perecermos juntos, na hora dura, os grandes responsáveis desaparecerão. Por isso a nós nós cabe, enquanto é tempo, defender a liberdade e a civilização cristã, no País. De qualquer forma, agradeço as palavras do nobre Senador Pedro Ludovico, de elogios generosos à minha pessoa.

O Sr. Pedro Ludovico — São Justos.

O SR. PADRE CALAZANS — A greve que se realizou e a que se vai estes dias é uma empreza subversiva, não o exercício normal, de um direito. Não obstante o ministro do Trabalho faz tudo para dar previamente um bill de inderidade aos agentes da desordem. Esse “legalista” ignora que as leis têm de ser cumpridas, quer sejam ou não do agrado dos ministros. Os chefes da baderna viajam em avião do Presidente da República, que entregou a Confederação Nacional de Trabalhadores na Indústria ao controle dos comunistas, mediante meia dúzia de votos — sete, ao todo — de delegados-eletores coagidos e corrompidos.

O país está sendo progressivamente entregue aos comunistas e seus agentes ou aliados. A inflação, que já subiu a uma taxa superior a 40%, comparada aos quase 20% do ano passado, chegará a quase 100% antes do fim do ano. Então ninguém mais poderá suportar. Nem os ricos, quanto mais os pobres, que são hoje muito mais pobres porque estão privados da própria esperança. A crise política artificialmente criada em agosto é o prelúdio da crise econômica que virá em outubro. As indústrias, Sr. Presidente, estão operando com o que têm em estoque. Quando tiverem de comprar matérias-primas, não terão como fazê-lo e as fábricas fechando virá o desemprego. A CONAP não terá mais que criar fonte portaria. A fome virá naturalmente então.

Sabemos que o Brasil já desaparecerá, nessa situação, três mil famílias neste dois anos. Mais ainda; o dólar está a mais de quinhentos e quarenta cruzeiros. As indústrias estrangeiras com capitais aqui, não mais aplicam sequer um tostão, temendo o que virá. Publicam os jornais um programa da Federação das Indústrias do São Paulo em que pedem desesperadamente, ao Ministro da Fazenda, que lide de recursos e facilidades para aquisição de matéria-prima, porque muitas indústrias estão em situação quase calamitosa.

Enquanto isto, o Ministro da Fazenda, que é contra a Lei de Desembarques e Bases da Educação Nacional salta a vontade da União Nacional dos Estudantes. A UNEL, Sr. Presidente, Sr. Senador, tem como objetivo colocar técnicos esportivistas e revolucionários, nas cátedras da Universidade, e em programas feitos por comunistas, e mesmo programa usado no Chile e em outros países, e que estão em vias de implementação. Tive a oportunidade de entrevistar alguns estudantes e professores, entre eles o Senador Jefferson de Aguiar. Um dos alunos da escola na sede comunista um desses alunos, para entregá-lo ao Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, que é um desleixado. Assim, uma série de fatos e situações, o

espetáculo mais interessante, porém, é ver-se os plutocratas, donos de monopólios, aristocratas da esquerda, unidos num só “ideal” e certos de que estão servindo a pátria e salvando a República.

Que providência tomou o Govê no, até hoje, desde que o Sr. Bruchado da Rocha tornou um pedaço do ministério, para manter a inflação?

Dizia-se que era o condomínio do Congresso; parece que ha um condomínio. Agora é ver os nomes a que Partidos e a que ordem de pensamento social pertencem.

Precisa poderes especiais, depois de por tanto tempo legislar por meio de circulares e resoluções da SUMOC da CACEX e do Banco do Brasil? Então os poderes bastam para fazer o que é errado e são pouco para fazer o que é certo. Tem o presidente poderes para nomear mais de 20 mil pessoas em poucos mais de 3 meses, e não tem para escolher um ministro que can-dide o seu dever?

Não há recursos para a desapropriação de terras, há, entretanto, para essas transferências, para esse “balanço” de oficiais que dá a entender que os três Ministros anteriores ao Gabinete não mereciam confiança e eram conspiradores. O Brigadeiro Terra, cuja atuação é tão conhecida pois tentou até prender três Capelães, foi transferido para a Guanabara exatamente a Guanabara!

O Sr. Paulo Fender — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PADRE CALAZANS — Ouvirei V. Exa.

O Sr. Paulo Fender — Não é sobre este ponto que desejo apartar V. Exa., mas sim quando V. Exa. declarou que os capitais estrangeiros estão se retirando, diante das ameaças que lhes estamos fazendo de reformulação de nossa política econômica. Disse V. Exa. que há retração e investimento abaixo de dois por cento. Por que não se retraem os Bancos estrangeiros que aqui funcionam sugando os nossos capitais? Por que não se retiram os Bancos estrangeiros do nosso País, onde evitam a nossa moeda, o cruzeiro?

O SR. PADRE CALAZANS — Neste País, nobre Senador, suba-se dinheiro de muita forma, até pagando viagens a pessoas corruptas. A grande verdade, e tenho de curso feito sobre a questão dos capitais estrangeiros, é que eles não estão aplicando mais um tostão: os próprios brasileiros estão comprando dólares.

O Sr. Paulo Fender — Mas estão aplicando em títulos ao portador.

O SR. PADRE CALAZANS — ... estão tirando tudo porque o Banco do Brasil dá trinta por cento e V. Exa. não vai querer estas famílias sufocadas...

O Sr. Paulo Fender — Estão aplicando nas refinarias particulares do petróleo.

O SR. PADRE CALAZANS — ... quando muitos políticos se enriquecem a custa da Pátria e até onde evitam a nossa moeda, o cruzeiro, grandes facilidades.

Quem, no País, conhecia o Senhor Bruchado da Rocha? Isto em nada o diminui, mas é verdade e deve ser dito. Fora do Rio Grande do Sul, o Sr. Bruchado da Rocha era desconhecido. Nunca a Câmara o teria lembrado para Primeiro Ministro.

O Sr. João Goulart indicou a Câmara, cordata, conciliadora, respeitosa. Ele não sabia sequer o nome de todos os Ministros trocou e ficou pelo pai, no caso do Sr. Biondi de Mello, esboçou o nome de outro ministro, e assim por diante. Tudo de aprovado o gabinete, verificou-se que qual o ministro ainda não haviam aceito. Depois dois aceitaram e depois dois não. O Sr. Walter Moreira Salles só aceitou, pelo que se a não se afirmou, porque o ministro da Guerra lhe disse que receber seria prejudicial perante o mundo que o Brasil está em bancarrota.

Sr. Presidente, este Tribunal tem jurisdição na Bahia e Sergipe. Logo, meu requerimento, no sentido de ser ouvido o Presidente do Tribunal da 1.ª Região, não tem mais razão de ser assim como invalidados se encontram os motivos apresentados pelo Sr. Senador Heribaldo Vieira, na comissão de Constituição e Justiça, pois lá existe a solicitação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, sedado na Bahia. *Muito bem!*

traçados das vias e demais dados

concernentes a cada Departamento e que possam interessar ao público mediante distribuição gratuita ou remunerada.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.337 B-60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural quando em Ordem do Dia em regime de urgência nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 491, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês anterior, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo; da Comissão Especial oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças favorável ao substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

Sendo ambos os Substitutos da Ordem da Comissão Especial, serão votados o segundo Substitutivo.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, levantem-se para serem contados.

Está aprovado.

Em consequência, ficam preparadas as emendas ao projeto e o primeiro Substitutivo.

A matéria voltará à Ordem do Dia, para discussão suplementar.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1961 (nº 1.751, de 1961, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de advogado (em regime de urgência, nos termos do art. 334, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 402, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês anterior) tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: 1º favorável ao Projeto com as emendas que oferece, sob números 1-CCJ a 38-CCJ; 2º favorável às emendas números 43, 45, 46, 49, 51, 53 e 55; favorável, em parte, à de número 44; contrário às de números 59 e 52; da Comissão de Finanças declarando estar a matéria à sua competência.

Em votação o projeto, salvo as emendas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente preocupado com a regulamentação do exercício da profissão de Advogado e atendendo solicitação do Conselho da Ordem dos Advogados do Estado da Guanabara e do Conselho Federal, através dos eminentes colegas, Drs. Rubem Ferraz e Prado Kelly, tive ensejo de requerer urgência para a proposição, e o retirei na oportunidade, ao verificar que seu Relator era o eminente colega Senador Aloysio de Carvalho, cuo trabalho quero louvar e encerrar nesta oportunidade.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — É justiça que faço a V. Exa., ressaltando o trabalho admirável que prestou ao Senado e à Comissão de Constituição e Justiça, honrando a Comissão Permanente que preside.

O trabalho como dizia, merece louvor, pois estão erradicados todos os defeitos que haviam no seu bojo.

A Ordem dos Advogados e o seu Conselho Federal estão de pleno acordo com o trabalho elaborado pela Comissão de Constituição e Jus-

tiça e pelo Senado. Portanto, aprovando o projeto, o Senado Federal estará cumprindo uma das suas finalidades e se esaltando na opinião pública, porque a Câmara Alta tem sem dúvida, atuado no sentido mais relevante para o fortalecimento das instituições democráticas. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores que o aprovam, levantem-se para serem contados.

É o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126-1961

(Nº 1.751, de 1961, na Câmara)

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de Advogado.

O Congresso Nacional decreta.

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos fins, organização e patrimônio

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto nº 19.408 de 18 de novembro de 1930 com personalidade jurídica, forma federativa e o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em toda a República (art. 143).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2º São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

I — o Conselho Federal;

II — os Conselhos Seccionais;

III — as Diretorias das Subseções

IV — as Assembleias Gerais dos Advogados.

Art. 3º O Conselho Federal, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 13 e 18).

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá dividir-se em câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento.

Art. 4º No Distrito Federal e na capital de cada Estado haverá uma Seção da Ordem, cujo órgão é o Conselho Seccional (arts. 19 e 27).

§ 1º Na Capital dos Territórios onde haja, pelo menos, quinze advogados, pode instalar-se uma seção da Ordem.

§ 2º As Seções têm personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

§ 3º A critério do Conselho Seccional, e ad referendum do Conselho Federal, podem as Seções ser divididas em Subseções, abrangendo comarcas do seu território, e estas desdobradas ou reunidas, atendendo a conveniências locais.

§ 4º Subseção terá quinze advogados, pelo menos.

§ 5º O Conselho Seccional poderá dividir-se em câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento Interno.

Art. 5º O patrimônio do Conselho Federal é constituído por:

I — bens móveis e imóveis adquiridos;

II — legados e doações;

III — quaisquer bens e valores adventícios.

Parágrafo único. Constituem receitas do Conselho Federal:

I — ordinárias:

a) a percentagem sobre a receita líquida arrecadada em cada Seção e Subseção (art. 144 § 3º);

b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 6º O patrimônio de cada Seção é constituído por:

I — bens móveis e imóveis adquiridos;

II — legados e doações;

III — quaisquer bens e valores adventícios.

§ 1º Constituem receitas de cada Seção e Subseção:

I — ordinárias:

a) as contribuições obrigatórias, taxas e multas (arts. 143 e 144);

b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

§ 2º Considera-se líquida a receita total, deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3º A receita líquida arrecadada em cada Subseção será remessa mensal, ao Tesoureiro da Seção respectiva.

CAPÍTULO II

Da Diretoria da Ordem

Art. 7º A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Subsecretário-Geral e um Tesoureiro, eleitos bienalmente pelo Conselho Federal por voto secreto e maioria absoluta das delegações arts. 13 e 14), realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse quorum.

§ 1º O Presidente da Ordem será eleito pelo Conselho Federal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício de advocacia.

§ 2º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3º O cargo de membro da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é incompatível com o de membro de Conselho Seccional.

§ 4º O mandato da Diretoria começa a 1º de abril de cada biênio (art. 14).

Art. 8º Os membros da Diretoria da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Parágrafo único. A mudança definitiva de residência importa na perda do mandato, procedendo-se imediatamente à eleição para a vaga.

CAPÍTULO III

O Presidente

Art. 9º Compete ao Presidente da Ordem:

I — representar o Conselho Federal ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

II — velar pelo livre exercício da advocacia, pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;

III — convocar e presidir o Conselho Federal, e dar execução às resoluções deste;

IV — superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, licenciar, suspender e demitir os seus funcionários;

V — adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal, de acordo com as resoluções deste;

VI — promover a organização das Seções, acompanhar-lhes o funcionamento e velar pela regularidade e fiel execução desta lei;

VII — promover, nas Seções, a organização do Instituto dos Advogados, visando aos mesmos fins do Instituto dos Advogados Brasileiros;

VIII — cooperar com o Presidente de qualquer Seção, em matéria da competência desta, sempre que solicitado;

IX — manter intercâmbio com as entidades estrangeiras congêneres, e fazer representar a Ordem em conclave nacionais e internacionais;

X — aplicar penas disciplinares, na forma desta lei (art. 121, § 4º);

XI — tomar medidas urgentes de defesa da classe ou da própria Ordem

Parágrafo único. O Presidente da Ordem será substituído, em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente e demais membros da Diretoria na ordem constante do art. 7º.

CAPÍTULO IV

Do Secretário-Geral

Art. 10. O Secretário-Geral é o chefe da secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal, e terá a seu cargo todas as relações com os Conselhos Seccionais.

Parágrafo único. O Subsecretário-Geral substituirá o Secretário-Geral nas suas faltas e impedimentos, e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

Art. 11. Compete ao Secretário-Geral:

I — dirigir a Secretaria Geral da Ordem;

II — secretariar as sessões do Conselho Federal, redigindo as atas respectivas;

III — organizar e rever, anualmente, o cadastro geral dos advogados, estagiários e provisionados de todo o País.

§ 1º Do cadastro geral constarão as seguintes indicações:

a) nome, nacionalidade, estado civil e filiação;

b) data e lugar do nascimento;

c) domicílio atual e anteriores;

d) endereço e telefone profissional;

e) número, natureza da inscrição e impedimentos;

f) data e procedência do Diploma Carta ou Provisão;

g) assentamentos da vida profissional do inscrito, com a indicação dos serviços prestados à classe, à Ordem e ao País, e das penalidades porventura sofridas.

§ 2º Para a manutenção do cadastro geral cada Seção remeterá ao Secretário-Geral, trimestralmente, as informações indicadas no parágrafo anterior, as quais serão transmitidas às Seções que o solicitarem.

§ 3º As Seções fornecerão, obrigatoriamente, ao Secretário-Geral da Ordem, todas as informações que este lhe pedir sobre advogados, estagiários e provisionados que nelas exerçam ou tenham exercido a profissão.

§ 4º Qualquer profissional inscrito poderá requerer a inserção nos seus assentamentos de fatos comprovados da sua atividade profissional ou cultural, ou com ela relacionados.

CAPÍTULO V

Do Tesouro

Art. 12. O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

I — arrecadar todas as rendas e contrições devidas ao Conselho Federal (arts. 5º e 143 e 144, § 3º);

II — pagar todas as despesas com o funcionamento, incluindo o pagamento de honorários e custos de pagamento;

III — manter em ordem, assento e clareza a contabilidade contábil;

IV — elaborar com o Presidente e o Secretário Geral o orçamento anual da receita e despesa;

V — levantar balanços quando solicitado pelo Presidente ou pelo Secretário Geral;

VI — apresentar, anualmente, o balanço geral, que incluirá o relatório e a prestação de contas da Diretoria;

VII — depositar no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal todas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1º Para a manutenção e despesas do Conselho Federal, cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro a quota percentual fixada para as contribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas (art. 144, § 3º).

§ 2º A quota das Subseções será remessa à Tesouraria do Conselho Federal pela Seção da circunscrição respectiva (art. 6º, § 3º).

CAPÍTULO VI

Do Conselho Federal

Art. 13. O Conselho Federal compõe-se de um Presidente eleito diretamente pelo 7º § 1º e de três delegados de cada Seção eleitos por voto escrutinário dos demais membros da sua Diretoria (art. 7º, § 2º).

§ 1º São membros natos do Conselho Federal os ex-Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil, com voz e voto nas suas deliberações.

§ 2º A Diretoria do Conselho Federal e a mesma da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14. Os Conselhos Seccionais do Distrito Federal, dos Estados e Territórios elegerão por dois anos em fevereiro do primeiro ano de seu mandato, os representantes das Seções e Subseções da Diretoria Federal.

§ 1º No primeiro ano de mandato do Conselho Federal os membros que exercem a função de Intendência, há mais de cinco anos.

§ 2º Os membros do Conselho Federal podem, no decorrer amplamente qualquer matéria do âmbito da Seção que representam, sem o direito de voto quanto a mesma.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Seccionais deverão comparecer às sessões do Conselho Federal, debater e votar, podendo, porém, apresentar sugestões (art. 12, parágrafo único).

Art. 16. O Conselho Federal reunir-se-á ordinariamente de 1º de abril a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§ 1º Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se, a qualquer tempo, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das direções.

§ 2º Para a composição do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro terão voto como membros de sua Diretoria, quando o Presidente, apenas, o voto de consultoria e o direito de embargos a decisão se este não for membro.

Art. 17. Perderá, automaticamente, o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

Art. 18. Compete ao Conselho Federal:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pagar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 145);

II — colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas a sua solução;

III — velar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos advogados, estagiários e provisionados;

IV — estimular, por todos os meios, a exatidão na prática da advocacia, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

V — promover medidas de defesa da classe;

VI — eleger a sua Diretoria;

VII — elaborar e alterar o seu Regimento, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

b) a competência das câmaras (artigo 3º parágrafo único);

c) o "quorum" para as deliberações;

d) a organização e serviços da Secretaria Geral e Tesouraria;

VIII — regular e disciplinar, em providências especiais:

a) o programa e processo de comprovante de exercício e resultado de estágio da advocacia (art. 44, inciso III);

b) o programa e a realização do exame de Ordem (art. 49);

c) a organização e funcionamento de entidades de advogados (art. 73);

d) as regras de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia sobre os quais incidam as regras sancionatórias dos arts. 77 e 78 (art. 82);

e) a concessão de prêmios por estudos jurídicos (art. 141, § 4º);

IX — aprovar providências de caráter geral, como as que incidam nos estatutos e na organização desta lei e dos estatutos do Conselho ou relativos a matérias de interesse profissional;

X — promover pesquisas inquéritos ou vertentes sobre o funcionamento da Ordem em todo o território nacional, para medidas para a sua eficiência e regularidade inclusive a concessão de Diretoria provisória para as Seções onde intervier;

XI — proceder à convocação da Assembleia Geral Extraordinária das Seções, para decisão de determinado assunto quando julgar necessário;

XII — cassar ou modificar de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade da Ordem, contrário à presente lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus providimentos, enviados, previamente, à autoridade ou órgão em causa;

XIII — alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Seccionais;

XIV — rever uniformizar — observar a observância de leis — e aprovar os estatutos dos Conselhos Seccionais;

XV — aprovar a percentagem de atribuição das Seções (art. 144, § 3º e 6º);

XVI — instituir e modificar o modelo das cartilhas e cartões de identidade, das vezes faladas e das inscrições profissionais (arts. 59 e 80, inciso

so XXIII);

XVII — reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais, nos casos previstos nesta lei (arts. 136 e 140);

XVIII — apreciar o relatório anual o balanço e contas da sua Diretoria;

XIX — homologar, mandar suprir ou se as atas de suas reuniões referentes ao relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções ou relativos a eleições dos Conselhos Seccionais das Diretorias das Subseções e das delegações ao Conselho Federal (arts. 14, 35, inciso I, e 36, § 3º);

XX — resolver os casos omissos nesta lei.

Parágrafo único. A seção diretamente interessada poderá, para delegação ou pelo seu Presidente oferecer embargos as decisões a que se refere este artigo inciso XVII, se estas não forem unânimes.

CAPÍTULO VII

Da Seção e do Conselho Seccional

Art. 19. A Seção incumbirá exercer no território respectivo, as funções e atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 20. Cada Seção terá um Conselho eleito por dois anos em Assembleia Geral dos Advogados (arts. 33 a 43) que não tenham inscrição iniciando-se o mandato a 1º de fevereiro do ano seguinte a eleição.

Art. 21. O Conselho Seccional compor-se-á de 12 membros, no mínimo, e de 24 no máximo.

§ 1º O Instituto dos Advogados que funcionar regularmente na Seção elegerá, dentre os seus membros um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2º Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubro do último ano do mandato, será eleita em novembro pela Assembleia Geral todos os membros componentes do Conselho.

§ 3º Somente poderão ser membros do Conselho os advogados que estejam exercendo a profissão ininterruptamente, há mais de cinco anos.

§ 4º A exigência de nacionalidade anterior será dispensada quando não houver advogados com aquela Requisito, em número superior ao dobro dos que devam ser eleitos.

§ 5º São membros natos do Conselho Seccional os ex-Presidentes da Seção reeleitos, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 22. O Conselho Seccional reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por mês, pelo menos.

Parágrafo único. Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa ou por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 23. Perderá automaticamente o mandato, o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

Art. 24. O Presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, quando não o exercer, poderá interpor recurso para o Conselho Federal se a decisão não for unânime.

Art. 25. Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

Art. 26. O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 27. Compete ao Conselho Seccional:

I — cumprir e exercer no território da Seção, os deveres e atribuições re-

feridos no art. 18, incisos I a V desta lei;

II — colaborar com o Tribunal de Justiça, na elaboração das bases do concurso e no julgamento das provas e títulos para o ingresso na magistratura vitalícia, indicando representantes para esse fim (art. 121, inciso I, da Constituição Federal, Lei nº 1.701, de 8 de dezembro de 1955);

III — eleger a sua Diretoria e a Subseção ao Conselho Federal (artigo 14);

IV — elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

c) a competência das câmaras (artigo 4º, § 5º e das comissões (artigo 29);

d) o "quorum" para as deliberações;

e) a organização e serviços da Secretaria e Tesouraria;

f) o "quorum", a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de Assembleia Geral (art. 36 § 2º);

g) a época e modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas (arts. 143 e 144, § 2º);

h) o programa e a realização do exame de provisionamento (art. 49);

V — promover a organização e o funcionamento das Subseções intervindo nelas e designando-lhes Diretoria provisória;

VI — elaborar e alterar o Regimento Interno da Diretoria das Subseções, ouvidas estas;

VII — expedir instruções para a execução dos serviços e resoluções da Seção e Subseções;

VIII — autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

IX — fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos advogados estagiários e provisionados (art. 143 e 144);

X — deliberar sobre a aplicação, em casos concretos, das regras de ética profissional, cumprindo-lhe orientar e aconselhar os membros da Ordem nos casos submetidos à sua apreciação, que, de ofício, decida apreciar;

XI — deliberar sobre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e elementos nos quadros da Ordem;

XII — conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam a aplicação das penas de suspensão e eliminação;

XIII — julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penas disciplinares, impostas pelo Presidente, na forma desta lei (art. 121 § 3º);

XIV — apreciar o relatório anual o balanço e contas da sua Diretoria e da Diretoria das Subseções antes de submetê-las à Assembleia Geral (arts. 18, inciso XIX e 35, inciso I);

XV — rever anualmente, os quadros da Seção e Subseções e o quadro Seccional na forma de disposto no art. 11, inciso III, e § 1º;

XVI — deliberar sobre a convocação de consultar a Assembleia Geral;

XVII — resolver os casos omissos com recurso necessário para o Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria da Seção e da Subseção

Art. 28. No início do seu mandato, a 1º de fevereiro os membros do Conselho elegerão, dentre eles, a sua Diretoria, composta de Presidente e Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho é a mesma da Seção respectiva.

Art. 29. A Diretoria será auxiliada por Comissões de três membros cada

uma, sob a presidência do de inscrição mais antiga, eleitos conjuntamente com aquela.

§ 1º Além das outras que venham a ser julgadas necessárias, as Comissões terão as seguintes atribuições:

- a) seleção e prerrogativas;
- b) ética e disciplina;
- c) defesa e assistência.

§ 2º Os Conselhos compostos do número mínimo de membros (artigo 21), poderão eleger apenas uma Comissão para as atribuições do parágrafo anterior.

Art. 30. Os membros da Diretoria da Subseção serão eleitos discriminadamente, no mesmo dia em que se realizar a eleição para Conselheiros, pelos advogados com domicílio profissional em território daquela, dentre os que possuírem os requisitos de elegibilidade (art. 21, §§ 3º e 4º).

§ 1º A Diretoria da Subseção se comporá de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, servindo por dois anos, a começar de 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Os membros da Diretoria da Subseção terão os mesmos deveres e incompatibilidades de que os da Diretoria da Seção.

Art. 31. Compete à Diretoria administrar a Seção ou Subseção respectiva, observar e fazer cumprir esta lei e o Regimento Interno, devendo representar, quando necessário, ao Conselho da Seção.

Art. 32. Os membros das Diretorias da Seção e Subseção exercerão, no que lhes for aplicável, as atribuições dos membros da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 33. Nas casos de licença ou vaga de cargos da Diretoria, proceder-se-á na forma do estabelecido no art. 25.

CAPÍTULO IX

Da Assembleia Geral

Art. 34. Constituem a Assembleia Geral da Seção ou Subseção, os advogados inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei (art. 24).

Art. 35. Compete à Assembleia Geral:

I — aprovar o relatório anual, o balanço e os contas das Diretorias das Seções e das Subseções, com relatório necessário para o Conselho Federal;

II — eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das Subseções;

III — autorizar a alienação ou hipoteca de bens do patrimônio da Seção;

IV — emitir ou retirar qualquer ato submetido à sua decisão pelo Conselho Federal ou sua Diretoria ou pela Comissão Federal (art. 18, inciso XII).

Art. 36. A Assembleia Geral reunirá-se mediante convocação pela Diretoria, com cinco dias de antecedência.

I — ordinariamente no mês de março de cada ano (art. 18, inciso I) e no mês de novembro de cada ano (art. 25, inciso II, e 49);

II — extraordinariamente quando necessário por iniciativa do Presidente ou de um terço do Conselho Seccional ou da Diretoria do Conselho Federal (art. 18, inciso XII).

§ 1º. A mesa da Assembleia Geral será constituída pelo Presidente e Secretários da Diretoria da Seção ou Subseção e de mais seis advogados convocados para auxiliar os trabalhos e assinar a ata geral.

§ 2º. O quórum para a instalação da Assembleia Geral será re-

gulado pelo Regimento Interno da Seção, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 3º. Serão remetidas ao Conselho Federal, até trinta dias após a realização da Assembleia Geral, cópias autênticas da ata geral e dos papéis, documentos e contas a ela porventura submetidos, conservados os originais até pronunciamento final daquele Conselho.

Art. 37. As Assembleias Gerais poderão realizar-se mediante o comparecimento simultâneo dos advogados, ou mediante o comparecimento sucessivo, em período nunca excedente de seis horas.

Parágrafo único. Para as deliberações mediante comparecimento sucessivo serão distribuídas cédulas:

a) no caso de eleições, com a indicação dos lugares a preencher onde serão impressos ou datilografados os nomes dos candidatos;

b) nos demais casos com a indicação das matérias da ordem do dia, adiante das quais o advogado aporá o seu voto positivo ou negativo, datilografado ou em letra de forma.

Art. 38. Só poderão votar os advogados com inscrição na Seção ou Subseção em dia com as contribuições obrigatórias, e que estejam exercendo a advocacia (art. 67).

Parágrafo único. Quando o advogado tiver inscrição principal e suplementar (art. 51), só poderá exercer o direito de voto em cada eleição, numa das seções em que estiver inscrito, à sua opção (art. 42, parágrafo único).

Art. 39. As eleições para os Conselhos Seccionais e Diretorias das Subseções realizar-se-ão em Assembleia Geral, no mês de novembro do último ano do mandato, em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes das Subseções (art. 36).

§ 1º. Nas sedes das Subseções as eleições se realizarão perante a Diretoria.

§ 2º. Nas comarcas em que houver mais de seis advogados poderão estes votar no edifício da Força pública mesa composta pelos três advogados de inscrição mais antiga residentes nas respectivas sedes, e designados pelo Presidente da Seção ou da Subseção respectiva.

§ 3º. As eleições realizadas pelo processo estabelecido nos parágrafos anteriores consideram-se parte da Assembleia Geral da Seção, e as suas atas incorporam a ata geral dos trabalhos desta.

§ 4º. As atas referidas no parágrafo anterior deverão ser remetidas pelos presidentes das mesas dentro de quarenta e oito horas à Secretaria da Seção.

Art. 40. Os advogados membros da Subseção terão o direito de votar, na sede desta simultaneamente para a eleição de sua Diretoria e para a composição do Conselho Seccional.

Art. 41. A Assembleia Geral destinada a eleições será sempre de comparecimento sucessivo em período de seis horas devendo a edital de convocação indicar, além da hora de início e de encerramento, onde um dos locais em que a mesma se realizará, na sede da Seção, das Subseções e das Comarcas quando ocorrer a hipótese do parágrafo segundo do artigo 39.

Art. 42. O voto é pessoal, obrigatório e secreto, em todas as reuniões de Assembleia Geral.

Parágrafo único. Por falta injustificada às Assembleias Gerais será

o advogado advertido mediante a aplicação da multa mínima, cobrada no caso de reincidência.

CAPÍTULO X

Da inscrição na Ordem

Art. 43. A Ordem dos Advogados do Brasil compreende as seguintes quadros:

- I — advogados;
- II — estagiários;
- III — provisionados.

Art. 44. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53);
- III — certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 49);

IV — título de eleitor e quitação de serviço militar, se for brasileiro;

V — não exercer cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (arts. 77 e 83).

VI — não ter sido condenado por sentença transitada em julgado, em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII — não ter conduta incompatível com o exercício da profissão (art. 114, parágrafo único).

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma revalidado quando não formado no Brasil.

Art. 45. Para inscrição no quadro de estagiários é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — carta passada pelo Presidente do Conselho da Seção;
- III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 44.

Art. 46. Para obter a carta de estagiário, o candidato exibirá perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretenda fazer a prática profissional, prova de:

I — ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53); ou

II — estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;

III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;

IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único. O estágio para a prática profissional terá a duração de dois (2) anos sendo o programa e processo de verificação de seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (artigo 18, inciso VIII, letra "a").

Art. 47. Para inscrição no quadro de provisionados é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — provisão passada pelo Presidente do Conselho da Seção;
- III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 44.

Art. 48. Para obter a provisão, o candidato fará prova, perante o Presidente do Conselho Seccional em que pretende exercer a profissão de ba-

hilitação em exame sobre as seguintes matérias:

- I — organização e princípios constitucionais do Brasil;
- II — organização judiciária federal e local;
- III — direito civil, comercial, criminal e de trabalho;
- IV — processo civil e penal.

§ 1º. O exame de provisionado será feito perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, na forma regulada no Regimento Interno da Seção (art. 27, inciso III, letra "b").

§ 2º. As provisões serão dadas pelo prazo de quatro anos, para exercício em três comarcas no máximo, em cada uma das quais não advoguem mais de três profissionais, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Seccional, se o provisionado houver exercido ininterruptamente a advocacia.

Art. 49. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 44, inciso III, e 46).

§ 1º. O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção, na forma e mediante programa regulados em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra "b").

§ 2º. Serão dispensados do exame de ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas.

Art. 50. A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 44, 45 ou 47 e menção:

- I — do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado, a ser usado;
- II — da nacionalidade, estado civil e filiação;
- III — da data e lugar do nascimento;
- IV — do domicílio atual e anteriores;
- V — do endereço e telefone profissionais;
- VI — da natureza da inscrição e impedimentos;
- VII — da data e procedência do diploma, carta ou provisão;
- VIII — do comarca em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

IX — das comarcas onde pretende advogar, se se tratar de provisionado.

Art. 51. O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (artigo 50, inciso VIII).

Parágrafo único. Além da principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Art. 52. A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional em Seção respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. Considera-se exercício temporário da profissão a intervenção

Judicial que não exceda de cinco dias por ano.

§ 2º Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta do inciso em juízo com a indicação:

- a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;
- b) da natureza da causa;
- c) do cartório e instância em que corre o processo;
- d) do endereço permanente do advogado.

Art. 53 A certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito, e a prova de haver apresentado o diploma para registro, na repartição federal competente admitirá o advogado à inscrição provisória, satisfeitos os demais requisitos do art. 44.

§ 1º A inscrição provisória vigorará pelo prazo de um ano, dentro do qual deve ser apresentado o diploma devidamente registrado para torná-la definitiva.

§ 2º Pode o Conselho Seccional, mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registro do diploma, prorrogar o prazo referido na alínea anterior.

Art. 54 O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por aviso afixado na porta da sede da Seção e pela imprensa oficial local, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos antes de ser informado pela Comissão de Seleção e Prerrogativas ou pela Diretoria da Subseção.

§ 1º Será decidido pelo Presidente da Seção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, o caso será de competência do Conselho Seccional.

§ 3º Se o Conselho recusar a inscrição, serão os motivos da recusa comunicados ao candidato, em ofício reservado para o endereço constante do requerimento.

§ 4º Da decisão do Presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Seccional e ao pronunciamento deste para o Conselho Federal.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será aplicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem, em razão da falta, por perda ou caducidade anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 44, 45 e 47, e aos casos de averbação de impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

Art. 55 Qualquer advogado ou pessoa interessada poderá, a todo tempo representar contra a inscrição e promover a averbação do impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 56 Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio representado de terceiro ou de ofício pelo Conselho Seccional, o profissional que:

I — passar a exercer temporariamente cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 77 a 83);

II — sofrer doença mental considerada curável.

Art. 57 Será cancelado dos quadros da Ordem, além do que incidir na penalidade de eliminação (artigo 115), o profissional que:

I — requerer exclusão;

II — passar a exercer, em caráter definitivo, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 77 a 83);

III — perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;

IV — perder a capacidade civil;

V — interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Seccional.

Art. 58 É imutável o número atribuído em ordem cronológica, a cada inscrição.

Parágrafo único. As inscrições obedecerão a três ordens numéricas:

I — números cardinais simples, para as inscrições principais (artigo 51);

II — números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições suplementares (art. 51, parágrafo único);

III — números cardinais acrescidos da letra B para as inscrições feitas por transferência de outra Seção.

Art. 59. Efetuada a inscrição, e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1º A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 2º Da carteira constará, além da impressão digital, a identificação completa do inscrito, a indicação dos impedimentos em que incorrer, e o fóro e as comarcas em que o estagiário e o provisionado podem exercer a sua atividade (art. 50, 58, parágrafo único; e 80).

§ 3º Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

Art. 60. Perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção prestarão os advogados, estagiários e provisionados, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão; não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País, e defendendo com o mesmo decoro, humildade e poderosos”.

Art. 61. A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos Juizes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1º Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze (artigos 66, §§ 1º e 2º).

§ 2º Findo o prazo do compromisso sem aquela comprovação, o ato será tido por inexistente.

Art. 62 Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

Parágrafo único. Logo que for requerida a substituição, a Secretaria da Seção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegure ao profissional a continuação da atividade.

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da legitimação e dos atos privativos

Art. 63. O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 52).

Parágrafo único. A denominação de advogado é privativa dos inscri-

tos no quadro respectivo (art. 43, inciso I, e 132).

Art. 64. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os Juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 65. Entre os Juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Art. 66. Salvo nos processos de *habeas corpus*, o advogado costurará em juízo ou fora dele fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termos nos autos.

§ 1º Afirmando urgência ou razão instantânea, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, independentemente de caução.

§ 2º Os atos praticados *ad rejudicium* serão havidos como inexistentes se a ratificação não se realizar no prazo marcado.

§ 3º A procuração com a cláusula *ad judicium* habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou instância.

§ 4º A procuração com a cláusula *ad judicium et extra* além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante:

a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, departamentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;

b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5º. As cláusulas referidas nos parágrafos 3º e 4º dispensam a indicação dos Juizes, órgãos, repartições e pessoas perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso.

§ 6º O advogado que renunciar o mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 108, inciso XVIII).

Art. 67 A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo ou procuratório extra judicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1º O *habeas corpus* pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2º No fóro criminal o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3º Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, replicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fóro ou instância.

Art. 68. Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 67, § 3º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único. Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por subestabelecimento deste, e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que for matriculado.

Art. 69. Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primeira instância.

Art. 70. É lícito à parte defender seus direitos por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;

III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer decisão apta a ser proferida pelo juiz competente.

Art. 71. São atos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 61, § 2º, 127 e 131).

CAPÍTULO II

Das sociedades de advogados

Art. 72. Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinada a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371 do Código Civil; arts. 1º e 44, § 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947).

§ 1º As atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativos de advogado, ainda que revertam ao patrimônio social ou honorários respectivos.

§ 2º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 3º Para disciplina do disposto no parágrafo anterior, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados, e indicarão a sociedade de que façam parte.

§ 4º A denominação social terá, obrigatoriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

§ 5º Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6º Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 73. As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, nas Seções da Ordem em que forem inscritos os seus membros (art. 18, inciso VIII, letra c).

§ 1º Antes do registro serão os referidos atos submetidos ao julgamento do Conselho Seccional respectivo.

§ 2º. Serão arquivadas no mesmo registro as alterações dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos sociais e os atos da vida societária que devam produzir efeito em relação a terceiros.

Art. 74. Constará da carteira de identidade do advogado e dos seus assentamentos nos cadastros seccional e geral, o nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados.

Art. 75. Não serão admitidos a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que:

I — apresentem características tipicamente mercantis;

II — tenham título ou razão social que se preste a confusões ou importe no desprestígio da advocacia;

III — tenham na denominação social nome da pessoa;

a) que não faça parte da sociedade;

b) a cujo uso exclusivo não tenha direito o membro da sociedade;

c) que esteja impedida de advogar.

Parágrafo único. Será excluído da sociedade qualquer membro que tenha a sua inscrição cancelada nos quadros da Ordem.

Art. 75. É proibido o registro em qualquer ofício, junta ou departamento, de sociedade com objetivo jurídico-profissional, bem como o funcionamento das que não observem o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 77. Considera-se incompatibilidade o conflito total, e impedimento o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1º. Compreende-se entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2º. Excluem-se das disposições do § 1º os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3º. A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 78 e 79) e o impedimento a proibição parcial (artigo 80) do exercício da advocacia.

Art. 78. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela (art. 83).

Art. 79. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II — membros da mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras dos municípios das capitais;

III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, bem como dos Tribunais de Contas da União do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como membros de órgãos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V — Procurador-Geral, Subprocuradores-Gerais, pro-curadores e subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos

Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direto ou indireto, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabelães, escrivães, escreventes oficiais dos registros públicos e quaisquer serventuários do foro extra-judicial;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios.

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns gerais;

XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das polícias militares do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

XII — Policiais, de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único. Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais (art. 80, incisos I e II).

Art. 80. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I — juizes suplentes, não remunerados, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II — juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral;

III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público em geral, e nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V — servidores públicos inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público a que estiverem vinculados, excetuados os professores de direito;

VI — advogados, estagiários ou provisionados em processo em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VII — os membros dos tribunais administrativos contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único. Todo impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 59 e § 3º) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 81. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades de economia mista, de-

finativamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

Art. 82. Todas as funções e cargos, mesmo simplesmente técnicos ou administrativos, de natureza judiciária, militar ou policial, são incompatíveis com o exercício da advocacia.

Art. 83. O Conselho Federal regulará e disciplinará, em providimentos especiais, os casos de incompatibilidade e impedimentos sobre os quais incidam as regras genéricas dos artigos 77 e 78 (art. 18, inciso VIII, letra d).

CAPÍTULO IV

Das deveres e direitos

Art. 84. São deveres do advogado:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;

II — vetar pela existência, fins e desígnio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

III — manifestar, ao se inscrever na Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão, e comunicar no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta, no caso de dúvida;

IV — observar os preceitos do Código de Ética Profissional;

V — guardar sigilo profissional;

VI — exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta lei;

VII — defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII — zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

IX — velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

X — representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exatidão no cumprimento do dever;

XI — prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo;

XII — recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;

XIII — tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo não compartilhando nem estimulando ódios ou ressentimentos;

XIV — não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo;

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) para revogação de mandato, por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas;

c) se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao advogado anterior e este recusar a autorização referida na alínea a;

XV — não se pronunciar publicamente sobre caso que saiba entregue

ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele ou com o seu prévio e expresso assentimento;

XVI — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;

XVII — promover, no caso de perda, extravio ou subtração de atos que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:

a) comunicar o fato ao Presidente da Seção ou Subseção em cujo território ocorrer;

b) requerer a restauração dos atos respectivos;

XVIII — indenizar, prontamente, o prejuízo que causar, por negligência, erro irrecusável ou dolo;

XIX — restituir ao cliente, finado o mandato, os papéis e documentos a ele pertencentes, salvo os que sejam comuns ao advogado e ao cliente e os de que precise para prestar contas;

XX — prestar contas ao constituinte, quando as exigir, ou propor contra ele ação de prestação de contas, quando se recuse a recebê-las ou a lhes dar quitação;

XXI — continuar a representar o cliente, durante as dez dias seguintes a notificação da renúncia do mandato, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo;

XXII — pagar em dia as contribuições devidas à Ordem.

Parágrafo único. Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, excetuando-se, quanto aos estagiários, os de números XX e XXI.

Art. 85. Nenhum recelo de desagrado a juiz ou a qualquer autoridade de nem de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.

Art. 86. São direitos do advogado:

I — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 52) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;

II — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;

III — comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incommunicáveis;

IV — exigir, quando preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da Seção local para a lavratura de auto respectivo, como condição da sua validade;

V — não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

VI — ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dele desde que se ache presente qualquer funcionário.

VII — permanecer sentado ou em pé, e retirar-se de qualquer dos locais

tência judiciária, com vistas para as
quais foram designados.

CAPITULO VI

nos honra. los n... ..

Art. 100. A prestação de serviço profissional assegura, inscritos na Ordem o direito aos honorários contratuados ou, na falta de contrato, dos que são fixados pela Ordem desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica.

I - quando o interessado não nomeado pela Assistência Social, pela Ordem, ou pelo Conselho em casos do art. 98;

II — quando se trata de mandado
autorizado por decisão judicial proferida
em processo criminal, não praticado
no exercício da função de autoridade
penal.

Art. 101 Na hipótese de desapalco ou de descolamento, as despesas fixadas pelo Conselho Municipal em percentagem sobre o valor da causa.

§ 1º Nos casos em que a sobre-
 servação é necessária para a redu-
 ção da população, a autoridade
 possa convocar a população
 a arrolar-se a serviço da compa-
 ração com o plano.

§ 2º No caso em que a perda da ação ou do seu valor tenha valor econômico, ou quando não for afetado o seu caráter de finalidade econômica, a perda não é imputada ao contribuinte.

33. Brevemente, a causa per-
tinzente ao presente caso causa
ou do sistema de ensino, a educação,
e esta, a partir da qual se reali-
zou.

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840.

3.º) No âmbito do processo os
procedimentos são os seguintes:
a) o grupo de trabalho
do processo;

b) o titular da parte do lado do devedor,
c) o titular da parte do lado do credor, con-
forme se trate de cheque a ordem, há
diversos ou não, etc.

d) a presidente de... e o advogado imputado de... em outros casos ou de... e... peculiares no exercício de... do.

Art. 102. Os Conselhos Regionais poderão fixar subsídios honorários sujeitando-as à aprovação do Conselho Federal. Essas vantagens serão na falta de outro, por escrito.

Art. 103 Na falta de estipulação escrita em contrato, o valor dos honorários é devido no valor do serviço, outro tanto até a decisão da primeira instância, e o restante a final.

Art. 104. Se o advogado fizer
juntar aos autos, até o dia de cum-
prir-se o mandado de levantamento
ou precatório, o seu contrato de hono-
rários, o juiz determinará que sejam
estes pagos diretamente, por dedução
da quantia a ser recebida pelo con-
stituente, salvo se este provar que já
os pagou.

Parágrafo único - O mesmo, igualmente, o disposto neste artigo quando se tratar de honorários advocatícios na condenação.

Art. 105. Prescreve-se cinco anos a ação para cobrança de honorários de advogado, contado : do ato;

I — do vencimento do contrato, se houver;

- II — da decisão final do processo;
 III — da intimação do serviço extrajudicial;
 IV — da desistência ou transação;
 V — da renúncia ou renovação do mandato.

Parágrafo único. A ação executiva será instruída com o instrumento do mandato, que constitui prova de existência de contrato de serviços profissionais.

Art. 106. O advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Devem ambos, substabelecido e substabelecido, acordar-se, previamente, por escrito, na remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 107. O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

CAPÍTULO VIII

Das infrações disciplinares.

Art. 108. Constitui infração disciplinar:

- I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
 II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
 III — manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
 IV — valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
 V — angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
 VI — assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fato extrajudicial, que não tenha feito, ou que não tenha colaborado;
 VII — advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa fé e o direito de fazê-lo com fundamento na inconstitucionalidade, na injustiça da lei, ou em pronunciamento judicial anterior;
 VIII — violar sigilo profissional;
 IX — prestar concurso a clientes ou terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
 X — solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para despesas pessoais ou desonestas;
 XI — receber provento da parte contrária ou de terceiro, relacionado com o objeto do mandato, em expressa autorização do constituinte;
 XII — aceitar honorários quando funcionar por nomeação da Assistência Judiciária da Ordem ou do Juízo, salvo nos casos do art. 18;
 XIII — estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente, ou ciência do advogado contrário;
 XIV — beneficiar-se, por qualquer forma, a custo do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;
 XV — prejudicar por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
 XVI — acartelar, conscientemente, por ato próprio, a atuação ou a unidade do processo em que funciona;
 XVII — fazer requerimento temerário de todas;

XVIII — abandonar a causa sem justo motivo, ou antes de decorridos dez dias da intimação ao mandante para constituir novo advogado, salvo se antes desse prazo for junta aos autos nova procuração;

XIX — recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juízo;

XX — recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;

XXI — reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vistas ou sem confiança;

XXII — fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XXIII — revelar negociação confidencial para acordo ou transação, entabulada com a parte contrária ou seu advogado, quando tenha sido encaminhada com observância dos preceitos do Código de Ética Profissional;

XXIV — deturpar o teor do dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o adversário ou iludir o Juiz da causa;

XXV — fazer imputação a terceiro de fato delituoso ou crime, em nome do consultante, sem autorização escrita deste;

XXVI — praticar, no exercício da atividade profissional, qualquer ação ou omissão definida como crime ou contravenção;

XXVII — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XXVIII — deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que está obrigado;

XXIX — praticar, o estagiário ou o provisionado, ato excedente da sua habilitação;

XXX — faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (artigo 84).

Parágrafo único. As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO IX

Das penalidades e sua aplicação

Art. 109. As penas disciplinares consistem em:

- I — advertência;
 II — censura;
 III — multa;
 IV — exclusão do recinto;
 V — suspensão do exercício da profissão;
 VI — eliminação dos quadros da Ordem.

Art. 110. A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações definidas no art. 108, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX.

Parágrafo único. Aplica-se igualmente a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos deveres prescritos no art. 84, quando para a infração não se tenha estabelecido pena maior.

Art. 111. A pena de censura é aplicável:

- I — no mesmo caso em que cabe a pena de advertência, quando haja circunstância atenuante ou não se trate de primeira infração cometida;

II — às infrações primárias definidas no artigo 108, incisos VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXIV e XXV.

Art. 112. A pena de multa é aplicável, cumulativamente com a outra pena igualmente cabível nos casos das infrações definidas nos artigos 42, parágrafo único, 108, incisos II, III, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXIV, XXVIII e XXIX, e 127, § 4º.

Art. 113. A pena de exclusão do recinto é aplicável a infração definida nos artigos 121, § 4º e 124, § 2º.

Art. 114. A pena de suspensão é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;

II — nos casos de primeira incidência nas infrações definidas nos artigos 108, incisos IX, X, XI, XIV, XX, XXI, 115, § 2º e 127, § 4º (artigos 115, inciso I, 117, §§ 1º e 2º).

III — aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (artigos 143 e 144), depois de convidados a fazê-lo por edital, com o prazo de trinta dias, sem menção expressa da falta de pagamento, mas com a citação deste dispositivo;

IV — aos que incidirem em erros reiterados, que evidenciem ineptia profissional, e ate que prestem novas provas de habilitação;

V — aos que mantenham conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

- a) a prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
 b) a incontinência pública e escandalosa;
 c) a embriaguez habitual.

Art. 115. A pena de eliminação é aplicável:

I — aos que reincidirem nas infrações definidas no art. 108 incisos IX, X, XI, XIV, XX e XXVI (artigo 114, inciso II);

II — aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Seções diferentes;

III — aos que perderem os requisitos dos incisos IV e VII do art. 44, ou houverem feito falsa prova de qualquer dos demais.

IV — aos que, suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas, deixarem decorrer três anos de suspensão (art. 117, § 1º).

Parágrafo único. Durante o processo para aplicações da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irreversível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final.

Art. 116. A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização prescrito nos artigos 119 e 120.

§ 1º A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade (art. 144), e o máximo do seu decuplo.

§ 2º A falta de pagamento da multa no prazo de vinte dias, a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão (art. 117, § 1º), sem prejuízo da sua cobrança por ação executiva (art. 145).

Art. 117. A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, fixado pela decisão que o aplicar, de acordo com o critério de individualização prescrito nos arts. 119 e 120.

§ 1º A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado dos quadros da Ordem (art. 116, inciso IV).

§ 2º A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente (arts. 84, inciso XX, e 108, inciso XX), vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

Art. 118. A pena da eliminação acarreta ao infrator a perda de direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Art. 119. Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as consequências da infração, devem ser considerados para o fim de decidir:

I — sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa e outra penalidade;

II — qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 120. São circunstâncias que atenuam a aplicação das penas previstas nesta Lei:

I — a ausência de qualquer antecedente disciplinar;

II — o fato de haver cometido a falta na defesa de prerrogativa de profissão;

III — o exercício assíduo e proficiente de mandato ou em cargo em qualquer dos órgãos da Ordem;

IV — a prestação de serviços gratuitos;

V — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 121. O poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados, compete ao Conselho da Seção onde o acusado tenha inscrição principal.

§ 1º Se a falta for cometida em outra Seção, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado ou de curador que o defenda, e o processo remetido a Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, cujo resultado será comunicado à Seção onde a falta foi cometida.

§ 2º Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá recorrer o Presidente desta, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento da comunicação.

§ 3º As penas de advertência, censura e multa, serão impostas pelo Presidente do Conselho, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do acusado senão no caso de reincidência.

§ 4º Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente deste caberá a imposição das penas de advertência, censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5º Nos casos dos parágrafos terceiro e quarto caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 137).

Art. 122. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1º A instauração do processo precederá audiência do acusado, notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2º Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de quinze dias para a defesa, em seguida ao parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3º O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator.

§ 4º Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade, pela improcedência da representação (§ 1º) ou da acusação (§ 2º), o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5º O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do Relator, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

§ 6º Se o acusado não for encontrado ou for revel, será nomeado curador que o defenda.

Art. 123 Os membros do Conselho devem dar-se de suspensos e, se não o fizerem, poderão ser acusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

Parágrafo único. Compete ao próprio Conselho decidir, sumariamente sobre a suspensão, a vista das alegações e provas produzidas.

Art. 124. Os juizes e tribunais exercerão a política das audiências e a correção de excessos de linguagem verificadas em escritos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o infrator (artigo 122).

§ 1º Os juizes representarão à instância superior, e os membros dos tribunais ao corpo coletivo, contra as injúrias que lhes forem atribuídas nos autos, para o fim de serem reprovadas as expressões que as contiverem.

§ 2º Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juizes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão de recinto (Arts. 121 a 129).

Art. 125 O Conselho de Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciais ou os interessados não representarem a respeito e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 124, § 2º).

Art. 126 Fica automaticamente revogado o mandato de profissional a quem forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação.

Art. 127 Transitada em julgado, a execução das penas de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do Conselho Federal, a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Seções e às autoridades judiciais locais, para o fim de assegurar a execução da pena.

§ 1º As autoridades judiciais locais, após a aplicação da penalidade, comunicarão, a todos os efeitos, a suspensão ou eliminação que lhes for imposta.

§ 2º Os membros das Seções ou do Conselho Federal, que forem julgados culpados, poderão apresentar recurso ao Conselho Federal, e cada uma destas às Seções e às autoridades judiciais locais, para o fim de assegurar a execução da pena.

§ 3º O profissional suspenso ou eliminado não poderá exercer a advocacia, nem a representação judicial.

§ 4º Se não receber a carteira, quando emitida pelo Presidente da Seção ou Subseção, ou se a apresentar vencida, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 128. É permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo.

§ 1º Além de erro de julgamento, a condenação baseada em falsa prova, a revisão poderá ser concedida em

caso de reabilitação da conduta do advogado.

§ 2º Se a pena de eliminação resultou da prática de crime, somente depois de decorridos dois anos do seu cumprimento poderá o condenado pedir revisão.

Art. 129. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum, quando o fato constitua crime ou contravenção.

Art. 130. Caberá sempre o apelo ao Poder Judiciário contra a imposição de pena disciplinar nos casos de erro na aplicação da lei.

Art. 131. Incorrerá nas penas do Art. 47 da Lei das Contravenções Penais, aquele que, sem estar legalmente habilitado, usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insígnias e todo o pertencimento de advogado, estagiário ou provisionado, ou anunciar de qualquer modo a falsa qualidade.

Art. 132. Os Presidentes do Conselho Federal, da Seção e da Subseção, têm qualidade para agir mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, e em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia.

§ 1º Podem eles intervir, ainda, como assistentes, nos processos-crimes em que sejam acusados os ofendidos ou inscritos na Ordem.

§ 2º Compete-lhes igualmente, representar as autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juizes ou tribunais, aos intermediários de negócios, tratadores de papel ou as pessoas que por falta de compostura, possam comprometer o decoro da profissão.

Art. 133. No caso de ofensa a menção da Ordem no exercício da profissão por magistrado, membro do Ministério Público, ou por qualquer pessoa, autoridade, funcionário, servidor ou órgão de publicidade, o Conselho Seccional de Ofício ou mediante representação enviada à Comissão de Ética e Disciplina, promoverá o processo disciplinar, com prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o ofensor (artigo 47, parágrafo XXI).

Art. 134. Para os fins desta lei, o Presidente do Conselho Federal e os Presidentes das Seções, poderão requisitar cópias autênticas ou fotográficas de atas de autos, a quaisquer tribunais, juizes, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou parastatais.

Parágrafo único. Durante o prazo da requisição, não correm os prazos processuais.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 135. Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional de Ofício:

- a) o profissional e Exame de Ofício;
- b) inscrição nos quadros da Ordem;
- c) incapacidades e impedimentos;
- d) processo disciplinar e sua revisão;
- e) ética profissional;
- f) deveres e direitos dos advogados;
- g) registro e funcionamento das sociedades de advogados;
- h) incidência do Regimento Interno;
- i) eleições nas Seções e Subseções;

f) relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções;

§ 1º Os casos omissos nesta lei.

Art. 136. Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal, quando não for unânime ou divergir de manifestação anterior, no mesmo ou de outro Conselho.

Art. 137. Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despesa dos Presidentes do Conselho Federal ou Seccionais que importe em decisão de caráter definitivo, salvo na hipótese do art. 122 § 4º.

Art. 138. Quando a decisão for obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível, poderá a parte opor embargos de declaração.

Art. 139. O direito de recorrer compete ao profissional que for parte no processo e, nos casos previstos nesta lei, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais, e as delegações (arts. 17, § 2º, in fine, 18 parágrafo único; 21 e 121, § 2º).

Art. 140. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão (art. 121 § 2º) e serão recebidos no efeito suspensivo.

Parágrafo único. Nos casos de comunicação por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento da decisão.

Art. 141. Salvo disposição em contrário, aplicar-se-ão aos recursos estabelecidos nesta lei as regras do Código de Processo Civil e leis complementares.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 142. A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público nacional gozando os seus bens, rendas e serviços, de imunidade tributária total (art. 31 inciso V letra "a" da Constituição Federal) e sendo estabelecida postal e telegráfica.

§ 1º Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às instituições ou entidades parastatais.

§ 2º O Poder Executivo proverá ao Distrito Federal, e nos Territórios a manutenção contínua da Ordem operando com os Estados, para o mesmo fim.

Art. 143. A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 144. Todos os inscritos na Ordem pagam o contribuinte anualmente a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Seções.

§ 1º Os advogados pagam a contribuição em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2º As anuidades poderão ser pagas em quotas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3º Cada Seção e Subseção repassará ao Tesouro da Ordem os Advogados do Brasil quinze por cento (15%) das contribuições, taxas e multas e cinco por cento (5%) das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal (art. 6, § 3º e 12, §§ 1º e 2º).

§ 4º Oito por cento (8%) da receita líquida de cada Seção serão recolhidos a uma conta especial destinada a prêmio por estudos jurídicos, de onde serão levantados dire-

tamente para entrega aos premiados, em seguida ao julgamento dos trabalhos inscritos, nos termos de provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra "e").

§ 5º Feitas as deduções referidas nos parágrafos anteriores, metade das anuidades recolhidas em cada Seção será destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, onde a nover (art. 8º letra "a" do Decreto-lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942).

§ 6º O Conselho Federal poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar as percentagens referidas no parágrafo terceiro.

Art. 145. É assegurado à Ordem o direito à ação executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.

Art. 146. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical.

Art. 147. Os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial, da sede do Conselho respectivo ou na falta de imprensa, por editais afixados à porta do fórum.

Art. 148. Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa ou estranhos de qualquer modo aos interesses da classe dos advogados.

Art. 149. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a Ordem os Advogados do Brasil o que pugnam do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 150. O cargo de membro dos Conselhos Federal e Seccionais e das Diretorias de Subseções e de exercício obrigatório e gratuito considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. Será considerado como de serviço público, para todos os efeitos o tempo de exercício em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada porém a contagem cumulativa do tempo de exercício em cargo público.

Art. 151. Aplica-se aos funcionários da Ordem os Advogados do Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e leis complementares.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 152. Reservado ao advogado não diplomado inscrito no atual quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei de constituição da Ordem, o processo de inscrição, o direito de exercer a advocacia, em todo o País, e condições para os advogados diplomados.

Art. 153. Durante o prazo de 2 (dois) anos da vigência desta lei, serão facultados os recursos de recurso processual e de recurso de Ofício para a efetivação da inscrição dos advogados.

Art. 154. As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptar às suas estatuições submetendo a registro os seus estatutos, atos constitutivos estatutários ou compromissos, e suas alterações (arts. 73 e 74).

Art. 155. Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tiver jurisdição sobre territórios federais, caberá ao Conselho da Seção do Distrito Federal a competência referida no art. 27, inciso I, desta lei relativamente ao ingresso na magis-

tributária vitalícia dos mesmos territórios.

Art. 155. O Conselho Secional do Estado de que foi desmembrado o Território, tem jurisdição sobre este, enquanto nele não se instalar a Seção da Ordem.

Art. 157. Fica extinto o quadro de solicitadores ressaltado o direito dos que exercem profissão, sem limite de tempo.

Art. 158. Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos e das Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil até a posse dos que forem eleitos na conformidade desta lei.

Art. 159. Esta lei entra em vigor trinta dias depois de publicada, em todo o Território Nacional.

Art. 160. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as emendas de parecer favorável.

São as de nºs 1 a 39, da Comissão de Constituição e Justiça, e 43 — 45 — 46 — 48 — 51 — 53 e 55.

Os Srs. Senadores que aprovam as Emendas de parecer favorável, queiram permanecer sentados. (Pausa). Estão aprovadas.

Em votação as Emendas com parecer contrário, que são as de número 34 — 40 — 41 — 42 — 47 — 54 e 56.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão rejeitadas. Deverão ser votadas uma a uma, as partes referentes à Emenda nº 44, que se decompõe em três partes distintas.

Em votação a primeira parte que recebeu parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada. Em votação a segunda parte com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Em votação a terceira parte com parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada. A Emenda nº 44, que se decompõe em três partes distintas, está aprovada.

Em votação a Emenda nº 48, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Em votação a Subemenda à Emenda nº 48, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Em votação a Emenda nº 49, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. A Emenda nº 50, com parecer favorável, está aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

Em votação a Emenda nº 122, do Sr. Lima Teixeira, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Em votação a Emenda nº 123, do Sr. Lima Teixeira, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Teixeira (Líder da Maioria em exercício), e Gilberto Marinho, aprovado na sessão de 13 do mês anterior, tendo parecer, com emenda, da Comissão de Finanças.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado. Em votação a emenda que manda modificar a Emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 1962

Concede aposentadoria ao Ministro Antônio Francisco Carvalho, membro do Tribunal Superior do Trabalho.

(Do Poder Executivo)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aposentado, com os vencimentos integrais o Ministro Antônio Francisco Carvalho, membro paritário do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da data da publicação da presente lei.

Art. 2º A despesa respectiva correrá por conta da verba de inativos do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

E a seguinte a emenda aprovada:

Emenda nº 1-CF

Dê-se à emenda a seguinte redação: "Concede pensão vitalícia ao Sr. Antônio Francisco Carvalho, antigo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho".

Discussão em turno único, com votação preliminar da constitucionalidade, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962 (nº 2.682, de 1961, na Casa de origem) que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho, em regime de urgência, nos termos do art. 3º, letra c do Regulamento Interno, em virtude do Recurso nº 397, de 1962, aprovado na sessão de 19 de maio em curso, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o parecer, na preliminar da inconstitucionalidade arguida.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tive o prazer de acompanhar o nobre Senador Aloysio de Carvalho, como membro da Comissão de Constituição e Justiça, na fazer o estudo, que o nobre Senador Aloysio de Carvalho, ainda de inconstitucional o Projeto, porque que lhe faltava o promotor da Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região.

Já li, aqui, anteriormente, esse Projeto, e não posso não reconhecer a importância de uma Junta de Conciliação e Julgamento, no âmbito da 5ª Região, no Estado de Sergipe.

Eu faço disto, não posso não sustentar os argumentos invocados pelo nobre Senador Heribaldo Vieira, e consequentemente, não posso ser o promotor da criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento, no âmbito da 5ª Região, no Estado de Sergipe.

Além disso, as duas Juntas são criadas por força de Mensagem

oriunda da Presidência da República, a que S. Exa. talvez não se tenha referido no seu parecer.

Deixo ao eminente Senador Aloysio de Carvalho a oportunidade de melhor esclarecer o Plenário a respeito da matéria, como membro que é da Comissão de Constituição e Justiça.

Pego, portanto, Sr. Presidente, a aprovação do projeto, uma vez que não existe a elva de inconstitucionalidade que sobre ele pesava.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o ilustre Senador Heribaldo Vieira, ao proferir o seu parecer sobre o Projeto, em regime de urgência, incorreu, inicialmente, num pequeno equívoco. Declarou S. Exa. que não havia nenhuma pronúncia do Tribunal do Trabalho, relativamente à criação dessas Juntas no Estado da Bahia e, também, a de Propriá, no Estado de Sergipe.

Acontece que do processo constam duas Mensagens, de datas diferentes, do então Sr. Presidente da República, hoje Senador Juscelino Kubitschek, nas quais S. Exa. pedia ao Congresso Nacional a criação das Juntas nas cidades de Santo Amaro, Feira de Santana. Basta dizer — tempo-me bem, neste momento — que em relação à Junta de Conciliação da cidade de Santo Amaro, a exposição de motivos foi assinada pelo então Ministro da Justiça, Sr. Armando Falcão.

Nessa exposição de motivos o Sr. Ministro da Justiça declarou ao Congresso que o Tribunal do Trabalho da 5ª Região estava de acordo com a criação dessas duas Juntas. De modo que o nobre Senador Heribaldo Vieira incorreu em equívoco, quando, ao afirmar a inconstitucionalidade do projeto em relação às demais Juntas, criou um tipo de certificação, que desonhe, na elaboração legislativa.

Se havia nesse projeto alguma parte inconstitucional, essa inconstitucionalidade não poderia ser alguma, estender-se àquela parte constitucional, porque oriunda de duas mensagens do Executivo com pronunciamento favorável do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, que compreende os Estados de Bahia e Sergipe.

Ainda S. Exa. não foi feliz no seu parecer verbal quando afirmou a impossibilidade de o Congresso Nacional, emendar o projeto de iniciativa do Executivo. Desde que vigorante a Constituição de 1946, o Congresso criou a matéria de elaboração legislativa daqueles projetos que dependessem de iniciativa do Executivo, e ficou estabelecido que o poder de emenda do Congresso através das duas Câmaras, era um poder constitucional. O Congresso podia modificar, através de emenda, iniciativa do Poder Executivo.

Laborei S. Exa. ainda num equívoco quando considerou inconstitucional o projeto na sua totalidade, que o Congresso não pode criar cargos em serviços existentes. Mas exatamente nesse projeto o Congresso não está criando cargos está criando serviços.

Se não há a não um parecer de Senador Ferreira de Souza logo após a criação do movimento do Senado, estabelecendo a diferença entre a criação de cargos em serviços existentes, e a criação de serviços com a correspondente criação de cargos a cargo do Executivo.

Não era possível limitarmos ao Congresso Nacional a atribuição, que lhe é própria e adequada, de criar os serviços, de desdobrar, de desenvolver aqueles encargos necessários à

plena realização das finalidades da administração pública.

O Sr. Lima Teixeira — Perfeito. O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sr. Presidente, nesse patamar nós nos demitimos demais das nossas específicas atribuições, e a Constituição de 1946 não cogitou, absolutamente, disso.

Quando as Juntas que a Câmara, na sua alta sabedoria, entendeu criar acrescentando ao texto do projeto proposto pelo Executivo, há a considerar: Primeiro, que a Câmara, constitucionalmente, podia fazê-lo. Segundo, que o Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, em telegrama endereçado ao honrado Senador Lima Teixeira e por S. Exa. lido, ainda há pouco confirma que esteve pessoalmente na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, perante a qual justificou plenamente a necessidade da criação dessas diversas Juntas.

Quem conhece a geografia da Bahia, sabe da importância dessas cidades no desenvolvimento econômico do Estado. De cidades, por exemplo como Jequié, ou Alagoinhas, que correspondem na Bahia ao que Bauri é em São Paulo — um centro ferroviário — não é possível, numa época em que todos procuram facilitar o exercício da justiça do Trabalho e descentralizar a função dos tribunais através das Juntas de Conciliação, não é possível — repito — obrigar as pessoas a virem à Capital, vencendo distâncias sensíveis, para defender seus direitos ou sustentar suas reivindicações.

A iniciativa, portanto, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados corresponde a uma tendência de nossos dias, que é, exatamente, a descentralização da Justiça do Trabalho.

Ainda há poucos dias, o nobre Senador Gilson Mendes e o nobre Senador Aloysio de Carvalho, que criou a Junta de Conciliação, uma série de cinco Juntas de Conciliação, no Rio Grande do Sul, sustentaram exatamente a necessidade de tal descentralização.

Pois bem, Senhores Senadores, a Câmara dos Deputados acenou a emenda do Senado, o projeto subiu a sanção, foi sancionado totalmente e é hoje lei. Não era possível, portanto, que hoje desistíssemos a essa orientação, não sabia, estabeleceu há alguns dias pelo Senado, e através do parecer do nobre Senador por Sergipe, que não terá reparado que, entre as Juntas figura uma, para o seu próprio Estado.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Com prazer.

O Sr. Lima Teixeira — V. Exa. justifica, de maneira brilhante, a aprovação do projeto. Aproveito o ensejo para prestar depoimento, mesmo como Senador e mais como antigo Presidente do Tribunal do Trabalho da Bahia, encarecendo a necessidade da criação das Juntas de Conciliação e Julgamento. Durante o tempo em que fui Presidente verifiquei que as reclamações dos Juizes de Direito se prendiam à circunstância de se julgarem sobrecarregados com atribuições que deveriam ser atribuídas aos Presidentes das Juntas de Conciliação. Conhecendo esses fatos como ex-Presidente do Tribunal do Trabalho, eu não poderia calar diante das palavras de todo o Senado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sr. Presidente, o nobre Senador Lima Teixeira traz seu depoimento pessoal relativamente à necessidade do projeto. Agora, reparo que o meu dever era não só sustentar a constitucionalidade da proposição, e eu talvez esteja entrando no seu mérito quando afirmo a necessidade da

aprovação do projeto para atender-se ao objetivo de descentralização da Justiça do Trabalho.

Estamos em face de dizer *sim* ou *não* quanto à constitucionalidade do projeto. Espero que o Senado, pelas razões expostas, conclua pela constitucionalidade do projeto. (Muito bem; muito bem).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça não opinou pela inconstitucionalidade do projeto. Realmente o Senador Herivaldo Vieira, na reunião que presidi, tivera apresentado, à última hora, uma parecer elaborado pela Assessoria que concluiu pela inconstitucionalidade do projeto pelos motivos argüidos. No entanto, verificando certas dúvidas com relação ao projeto, a Comissão deliberou:

"A Comissão de Constituição e Justiça, antes de deliberar sobre o mérito do Projeto de Lei da Câmara nº 80 de 1962, entendeu ser indispensável as seguintes audiências:

1º — do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região sobre a conveniência das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata o projeto;

2º — da Mesa da Câmara dos Deputados sobre a divergência existente entre o Art. 1º e seu parágrafo único, quanto à Junta de Conciliação e Julgamento de Maragogipe, item VII);

Em 12-7-62, a unanimidade, sem divergência".

Parece-me que, em reunião plenária, na qual não me encontrava, o nobre Senador Herivaldo Vieira proferiu parecer verbal, no sentido em que sugeriram os eminentes Senadores Lima Teixeira e Aloysio de Carvalho.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exa. um esclarecimento?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Pois não.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O projeto entrou em regime de urgência e então o nobre Senador Herivaldo Vieira proferiu verbalmente o seu parecer. Nesse parecer fez referência ao fato de o Tribunal do Trabalho não ter dado resposta à indagação, e, ainda, à circunstância de entrar no projeto a Junta da Maragogipe. A Câmara dos Deputados já oficiou ao Senado, declarando que o projeto foi aprovado tal como remetido para o Senado. O nobre Senador Herivaldo Vieira concluiu pela inconstitucionalidade da proposição, no pronunciamento verbal que proferiu perante o plenário. Tive ocasião de ler o parecer verbal e acho impossível que tenha S. Exa. se equivocado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Justamente estou enunciando a tramitação do projeto nas Comissões. Nessas Comissões onde se iniciou, se deliberou justamente não pela impugnação do projeto pela inconstitucionalidade mas por uma audiência a respeito da conveniência da criação das Juntas...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Exatamente.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — ... ao Tribunal competente, para conhecer da viabilidade da aplicação da Lei, a fim de que o Congresso não crie uma série de Juntas no território nacional sem a menor aplicação e sem essa audiência natural de entendimento entre o Poder Legislativo e o representante do Tribunal do Trabalho.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — V. Exa. me perdoe mas estou encaminhando a votação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Quando pedi o aparte pensei que V. Exa. solicitava esclarecimentos à Mesa Antecipadamente em relação a prestá-los. Peço desculpas a V. Exa.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Nada há que desculpar.

Assim, não houve, propriamente, declaração de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, o seu Relator, da tribuna, adotou esse pronunciamento do ponto de vista que S. Exa. naturalmente defenderá, com o brilhantismo de sua inteligência, e o nobre Senador Aloysio de Carvalho, não recolheu, a não ser naquela parte em que também apoiou no sentido de uma participação e recebimento de uma informação do órgão competente a respeito da conveniência da instalação das Juntas.

A Câmara dos Deputados explicou que há, realmente, uma quase contradição entre o art. 1º, no caput, e o parágrafo único; no art. 1º estabelece que ficam criadas as Juntas que enumera, e, no parágrafo único, estabelece a jurisdição das Juntas criadas no art. 1º, no território a que elas se referem e inclui a de Maragogipe.

E' realmente um defeito que permitiria uma alteração de redação, a fim de que no art. 1º constasse também a Junta de Maragogipe, para o perfeito entendimento da Lei e impossibilidade de um desentendimento na interpretação legal. Nas Tabelas a que se referem o projeto, a Junta de Maragogipe foi também incluída.

Na redação final poder-se-ia incluir, no art. 1º, a Junta de Maragogipe, porque o sentido do pensamento do legislador está perfeitamente atendido não só pelo texto do projeto como também pelo esclarecimento prestado pela Câmara dos Deputados.

Assim, Sr. Presidente, não acolho a inconstitucionalidade, maxime agora, após o pronunciamento do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, e sou favorável à aprovação do projeto com a alteração da redação a que me referi. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Parecer.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está rejeitado.

O Projeto foi declarado constitucional e constará da Ordem do Dia para discussão e votação do mérito.

O SR. PAULO FENDER:

(Para declaração de voto. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, votei a constitucionalidade deste projeto louvando-me nos pareceres dos conspícuos colegas juristas que me antecederam na tribuna mas confesso minha estranheza em que este projeto, diferindo de quantos há tramitado nesta Casa, diga inicialmente que sua discussão em turno único inclui votação preliminar de constitucionalidade quando, no mesmo texto, se lê que a Comissão Técnica da Casa opinou pela sua inconstitucionalidade.

Sr. Presidente, quero crer que houve equívoco na redação do avulso, porque, se há um parecer da Comissão Técnica Permanente declarando a inconstitucionalidade do projeto, não há porque votarmos aqui a constitucionalidade. Entretanto, votei pela aprovação, louvando-me no parecer dos eminentes juristas. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Constará da ata a declaração de V. Exa.

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 1954 (nº 4.613, de 1954, na Câmara), que aprova o Acordo Internacional sobre a Regulamentação da Produção e do Comércio do Açúcar, tendo:

Pareceres sob nºs 291, 292 e 293, de 1962, das Comissões:

De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

De Economia, favorável; e De Relações Exteriores, pelo arquivamento.

A discussão foi encerrada na sessão de 6 do corrente.

Em votação o Projeto. Segundo o Regimento Interno, Art. 136, § 1º, o parecer da Comissão de Relações Exteriores pela rejeição considera-se como sendo pelo arquivamento.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está rejeitado.

O Projeto será arquivado.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 420, de 1962, em que os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar, Lima Teixeira (Líder da Maioria em Exercício) e Afrânio Lages (Líder da CDN em Exercício) solicitam urgência na tramitação do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve na forma do artigo 158 da Constituição Federal.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O Projeto figurará na Ordem do Dia da terceira sessão subsequente a presente.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 421, de 1962, em que os Srs. Jarbas Maranhão, Nelson Maculan e Lima Teixeira (Líder da Maioria em Exercício) solicitam urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1961, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado à Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial (CBAEI), e dá outras providências.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

A matéria figurará na Ordem do Dia da terceira sessão ordinária que se seguir a presente.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 329, de 1962, em que os Srs. Senadores Afrânio Lages e Nelson Maculan solicitam a criação de uma Comissão Especial, de 7 membros, para, no prazo de 60 dias, proceder à revisão dos Projetos destinados a regular a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e sugerir as medidas necessárias a atualizá-los (incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº 1, do Regimento Interno).

Tem a palavra, para emitir Parecer em nome da Comissão de Legislação Social, o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Para emitir parecer) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação Social do Senado, vou manifestar meu ponto de vista sobre a matéria. Se V. Exa. estivesse com o Projeto em mãos, no momento, talvez ficasse preocupado com o número de pareceres e de emendas em torno de uma proposição que regulamenta dispositivo constitucional.

Realmente, o debate tem sido longo. Há dois Projetos, um de autoria do nobre Senador João Villasboas e o outro oriundo de Mensagem presiden-

cial. Estudos foram realizados em profundidade e a última diligência requerida foi para que a Comissão Permanente de Direito Social se pronunciasse sobre o Projeto, que já considero desatualizado. Assim, no momento em que se propõe seja criada uma Comissão Especial para estudar o assunto, só posso manifestar-me favoravelmente, como Presidente da Comissão de Legislação Social. Creio que já é tempo de dar-lhe uma solução definitiva ao Projeto, que resulta de um dispositivo constitucional.

Acredito sinceramente, Sr. Presidente, que a aprovação de um Projeto dando ao trabalhador a oportunidade de participar dos lucros das empresas, em vez de ser motivo de aumento do capital e do trabalho, criará um ambiente de entendimento e de equilíbrio. No dia em que o trabalhador receber a participação de o fruto do seu trabalho na empresa, passará a se interessar mais pela sorte dessa empresa.

Por isso, manifestando-me favoravelmente à criação da Comissão Especial, formulo votos para que, no decorrer dos debates que certamente se travarão naquela Comissão, se encontre o caminho mais acertado para aprovação do Projeto que é, como frizei, resultado de um dispositivo da Constituição ainda não cumprido. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O Parecer da Comissão de Legislação Social é favorável.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

A Presidência designará, oportunamente, os Srs. Senadores que deverão constituir a Comissão Especial ora criada.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 428, de 1962, em que a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída em virtude da Resolução nº 18, de 1962, solicita a convocação do Sr. Presidente do Conselho de Ministros, a fim de prestar, à mesma Comissão, os esclarecimentos que especifique relacionados com a crise de abastecimento de gêneros de primeira necessidade destinados à alimentação, no Estado da Guanabara.

A discussão foi encerrada na sessão anterior.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

A Mesa fará a convocação do Senhor Primeiro Ministro, nos termos do art. 381, letra a, do Regimento Interno.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 429, de 1962, em que a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída em virtude da Resolução nº 18, de 1962, solicita a convocação do Sr. Ministro da Indústria e Comércio, a fim de prestar, à mesma Comissão, os esclarecimentos que especifique relacionados com a crise de abastecimento de gêneros de primeira necessidade destinados à alimentação, no Estado da Guanabara.

A discussão foi encerrada na sessão anterior.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Nos termos do art. 381, letra c, do Regimento Interno, a Mesa convocará o Sr. Ministro da Indústria e Comércio.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 430, de 1962, em que a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída em virtude da Resolução nº 18, de 1962, solicita a convocação do Sr. Ministro

AO concluir estas ligeiras palavras, proferidas para que constasse dos Anais desta Casa a nota expedida pela União Democrática Nacional deixo o meu protesto ao Senado da República como homem público e como brasileiro contra essa ignominia que o Sr. Ministro da Justiça está fazendo, procurando enfiado numa velhíssima, caduca e ditatorial Por-

De autoria da Comissão Econômica, o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Governo no Estado da Bahia a assumir perante o Banco Internacional de Desenvolvimento (SID), as obrigações e responsabilidades decorrentes da contratação e cessate do empréstimo a ser contratado pela Companhia de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Banco Internacional de US\$ 25.000 (vinte e cinco milhões e cinco mil dólares) ou o equivalente em cruzeiros, destinados

execução de programa de projetos industriais, sociais e de infraestrutura, expressos no projeto denominado Fundo para Implantação de Indústrias empréstimo a ser amortizado em prazo de oito anos, a juros não superiores a 4% (quatro por cento).

II — O projeto de lei foi devidamente estudado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, que reconheceu a validade para o Estado da Bahia o empréstimo em causa.

III — Ao que tange ao projeto constitucional e jurídico, não há que invalidar a proposição, pois foram observados todos os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis a respeito, em especial o artigo 63, II, da Constituição Federal; o artigo 28, X, da Constituição do Estado da Bahia, e o artigo 242-A, do Regulamento Interno desta Casa.

IV — Ante o exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente ao Projeto de Resolução nº de 1962.

Sua das Comissões, em 8 de agosto de 1962. — Jefferson de Aguiar Presidente — Raimundo — Lima Teixeira — Sérgio Machado — Afrânio Lopes — Manoel Timoteo — Milton Campos.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Há credenciais inscritas. Tem a palavra o Sr. Senador Paulo Fender.

O SR. PRESIDENTE:

Não há expediente a ser lido. Há credenciais inscritas. Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi recitado pelo credenciado) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, a coisa institucional com que nos defrontamos propõe-se indefinidamente e gera controvérsias nos aspectos através de considerações de aqui imprevisíveis e daqui por diante imprevisíveis.

Acabo de regressar de meu Estado onde estive em campanha política e onde estive voltando, dentro em pouco, Ah, aumentando o ódio popular que no meu entender deve ser a mesma em qualquer ponto do Brasil e está lá a sentença que o povo brasileiro está perplexo, está desorientado, está sem rumo.

Caro a Brasília, há a nota em que o Sr. Ministro da Guerra, o honrado General Nelson de Melo, pede, pela, no sentido de que se antecipe o chamado plebiscito, isto é, a consulta ao povo sobre o regime parlamentarista que o Congresso instituiu nesta legislatura.

Como democrata e homem de princípios inalteráveis na luta política, tenho declarado, repetidas vezes, neste Casa, que a tal, particularmente, e nos Estados que lutam pela restauração do pacífico equilíbrio brasileiro, como mostra o regime, que se impõe a forma de governo, não sendo muito mais, o que se fez em qualquer regime, pelo povo, pelo Brasil.

O Sr. Mendonça Clark — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com multa a mim.

O Sr. Mendonça Clark — Se no ponto, concedo-se à Câmara de Deputados com a anterior do Sr. Placido, e se portanto a Vossa Exa. não se pronuncia a favor do parlamentarismo, não posso V. Exa. que se cria uma situação em que necessariamente se cria a eleição de um novo Presidente da República, e de um novo Vice-Presidente da República?

O SR. PAULO FENDER — A pergunta de V. Exa. tem melhor destino que a minha. Em todo caso, não vou me meter a falar a minha opinião, a inteligência.

O Sr. Mendonça Clark — Não apoiado!

O SR. PAULO FENDER — ... em assuntos como tais, direi que nós, Congressistas, ao instituímos o regime que aí está, intitulado de Parlamentarismo, tivemos como objetivo principal, não de uma crise que inquietava a família brasileira, ameaçando o País com uma revolução.

Naquela hora cedemos a qualquer coisa que pudemos acreditar que tínhamos devido à pressão exercida sobre o Congresso, por covardia, por medo de perder o mandato. Mas, nós que estamos dentro do Congresso e que vivemos aquela conjuntura, sabemos no íntimo da nossa consciência, que apenas fomos por patriotismo.

Eríamos representantes do povo, como o somos, e tínhamos de fazer em nome do povo no instante em que o povo não era consultado e nem poderia sê-lo, dada a conjuntura.

Acabamos um regime parlamentarista, dentro da fórmula presidencialista, de escolha do "Premier".

O Presidente da República, atualmente, pelo Ato Adicional, escolhe o "Premier" de sua confiança e aceita ou não os Ministros por ele apontados, porque depende de sua referência final, para submissão ao Congresso o ato de nomeação de todos os Ministros, inclusive o do próprio "Premier", depois de aprovado pela Câmara dos Deputados.

De modo que a consulta de V. Exa. não pode ser feita e compadecida com a fórmula presidencialista de escolha do Presidente e do Vice-Presidente da República, quer estejamos em regime parlamentarista quer estejamos em regime presidencialista.

V. Exa. me desviou de meu assunto para outra matéria, porque a pergunta de V. Exa. não deixa de constituir matéria de que o debate necessita para o esclarecimento perfeito da nossa consciência no exame deste delicado problema.

Mas, me refiro eu, Sr. Presidente, ao Sr. Ministro da Guerra, em sua Nota, que mereceu imediatamente a solidariedade dos outros Ministros Militares, isto é, os Ministros da Aeronáutica e da Marinha. E, por consequência, um movimento que representa, neste instante, o pensamento da maioria das forças do país.

O Sr. Mendonça Clark — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com multa a mim.

O Sr. Mendonça Clark — V. Exa. mencionou algo à nota dos Ministros Militares. Fato menos, com relação ao Ministro da Guerra, salvo quando, S. Exa. declarou que falava em nome do Brasil em caráter individual, como cidadão e brasileiro. Ele não chegou a declarar que falava em nome das classes armadas, ou do Exército. De modo que, se a Vossa Exa. quer me consultar se realmente, na nota, o Ministro da Guerra fala em nome do Exército.

O SR. PAULO FENDER — O Ministro da Guerra, — atendo às ponderações da minha nobre colega, Senador Mendonça Clark — diz em sua nota:

"O conhecimento da atual situação política, das nossas responsabilidades..."

...admitindo "responsabilidade" dele, Ministro da Guerra, mas como Ministro da Guerra!

"...a manutenção da ordem democrática e das liberdades públicas, le-nos a obrigação do dever de falar à Nação."

De um ano para cá, atravessamos o País uma crise institucional com reflexos cada vez mais alarmantes em sua vida econômica, social e financeira. Desde o momento profundo da crise no fato de ter sido mudado o sistema de governo, sem que, até agora, o povo brasileiro fosse chamado a opinar sobre transformação tão radical.

Seria alimentar a crise institucional se constituíssemos o novo Congresso na base de um sistema de governo de cuja adoção o povo não participou. A não ser tal falha, estaria em causa a própria legitimidade do sistema de governo, como instrumento de representação do povo. Na verdade só a manifestação da vontade popular, livremente expressa nas urnas, proporcionaria a estabilidade política e institucional, necessária ao trabalho construtivo em favor dos interesses da Pátria.

Por isso, e da mais alta oportunidade que a Nação seja convocada às urnas, para a realização do plebiscito, previsto, aliás, no próprio Ato Adicional. Estas são palavras do velho soldado fiel aos ideais verdadeiramente democráticos, submisso à lei e à Constituição. Pronunciou-as neste instante por considerá-las necessárias e esclarecedoras.

A nota, Sr. Senador, teve tal repercussão que houve jornais que dedicaram editoriais ao Sr. Ministro da Guerra. E logo se apressaram, outros Ministros Militares, a solidarizar-se. Por via oblíqua...

O Sr. Mendonça Clark — Também em nome das suas corporações?

O SR. PAULO FENDER — Não posso distinguir o cidadão militar do ocupante da Poste Militar, com as suas pesadas responsabilidades de Ministro das Forças Armadas. Quer o Ministro da Guerra, quer o Ministro da Aeronáutica, quer o Ministro da Marinha têm de medir muito bem suas palavras, porque são chefes militares que falam. Não há nenhuma palavra, nesta nota, que diga que o Sr. Ministro da Guerra não fala como Ministro da Guerra.

O Sr. Mendonça Clark — Mas também não diz que fala nessa qualidade.

O SR. PAULO FENDER — Saber se o Ministro da Guerra quando fala não é Ministro da Guerra parece que não constitui matéria de tal sorte como que não se possa estar em oposição ao que V. Exa. pensa.

O Sr. Mendonça Clark — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO FENDER — V. Exa. está-me desviando de meu assunto, detendo-me em questão pouco relevante.

O Sr. Mendonça Clark — Estou colaborando modestamente no discurso de V. Exa.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Mendonça Clark — É uma questão necessária. Conviu com militares um ano inteiro, e parece-me que V. Exa. está-se adiantando um pouco mais sobre a nota do Ministro da Guerra e dos ministros militares. Eles tiveram o cuidado de como membros do Gabinete, participantes de um governo, dar apenas sua opinião pessoal.

O Sr. Zacharias de Assumpção — É muita coincidência.

O SR. PAULO FENDER — Como diz o Marechal Senador Zacharias de Assumpção, é muita coincidência. Realmente, V. Exa. está confundindo. V. Exa. diz que, como membro do Gabinete, o Ministro fala em caráter pessoal.

O Sr. Mendonça Clark — Fatoal e político.

O SR. PAULO FENDER — Não! Como membro do Gabinete, S. Exa. fala como Ministro. Em caráter pessoal falaria se declarasse aos jornais, no início da nota, que assim o fazia. Se não declara, fala como Ministro. Aliás, devo dizer a V. Exa. que estou de acordo com o Ministro da Guerra.

O Sr. Mendonça Clark — É ponto de vista respeitável.

O SR. PAULO FENDER — Cuspei a chegar a esta conclusão porque V. Exa.

Exa. me interrompia, mas quero tirar lição democrática dessa nota.

O Sr. Mendonça Clark — V. Exa. me concedeu aparte, e me interrompeu.

O SR. PAULO FENDER — V. Exa. me o apalico.

O Sr. Mendonça Clark — O que compreendo, o que deixo compreender, mesmo porque tenho o Ministro da Guerra em alta conta, é que S. Exa. teve o cuidado de não dizer que falava em nome das classes armadas, falou como membro do Gabinete sobre o aspecto político em decorrência da sua posição política. Mas não quer dizer que a sua opinião política seja a opinião dos demais dirigentes das Forças Armadas que estão sob os ordens dos ministros militares para o cumprimento fiel das ordens militares recebidas dos respectivos ministros, mas que podem perfeitamente pensar de modo do ponto de vista político do Sr. Ministro da Guerra. De modo que é agravar um pouco a nota do Ministro da Guerra admitir a como representação do pensamento do Exército, porque isso talvez obrigasse a que outros chefes militares, que com ela não concordam, viessem de público declarar que politicamente não consideram o plebiscito motivo de submissão ao Congresso; e seriam pressões. Porque, se o Ministro da Guerra tem o direito de expor o seu ponto de vista político, os demais militares não têm direito de falar sobre política. Aliás, o Marechal Lott adotava esse sistema, e depois foi castigado pelo próprio sistema que adotou. De modo, Sr. Senador, que eu gostaria que V. Exa. durante o seu brilhante discurso, pudesse confirmar na sua opinião, se o Ministro da Guerra falou pela totalidade da oficialidade do Exército ou então se falou com a sua responsabilidade pessoal, e, neste caso, perfeitamente compreensível.

O SR. PAULO FENDER — Obrigado a V. Exa.

Sr. Presidente a penúltima pergunta que acaba de me fazer o nobre Senador Mendonça Clark, deve ser dirigida ao Sr. Ministro da Guerra; agora lá não é mais a mim. Então S. Exa. é que vai responder, se ler o Diário do Congresso, ao Senador Mendonça Clark.

O Sr. Mendonça Clark — Nada tenho que perguntar ao Sr. Ministro da Guerra. S. Exa. falou em seu próprio nome.

O SR. PAULO FENDER — No meu entender o Sr. Ministro da Guerra tornou bem claro a responsabilidade de chefe militar perante a Constituição da República. Como Ministro da Guerra, S. Exa. por via oblíqua, alude às suas obrigações constitucionais de que não se pode desinvestir. Diz S. Exa. naturalmente como Ministro da Guerra: "o conhecimento da situação política das nossas responsabilidades na manutenção da ordem democrática, e das liberdades públicas, levam-nos ao cumprimento do dever de falar à Nação".

Há um tópico da nota de S. Exa. que considero muito relevante, dentro da tese do plebiscito: é o que diz: "seria alimentar a crise institucional se constituíssemos o novo Congresso na base de um sistema de governo de cuja adoção o povo não participou". Este o ponto principal da nota do Sr. Ministro da Guerra e está na nossa consciência.

O Sr. Mendonça Clark — Quer dizer, neste caso, que o Governo é ilegal.

O SR. PAULO FENDER — Quanto ao fato de ser ou não ilegal, eu já disse desta tribuna, apartando o nobre Senador Nogueira da Gama, que hoje estou convencido de que o Ato Adicional foi votado em estado

povo bem poderá ser consultado, igualmente, para se manifestar de acordo ou contra o Parlamentarismo. Estas as considerações que desejava fazer sobre o assunto a fim de que fiquem consignadas nos Anais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Há, sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário. São lidos os seguintes:

Requerimento nº 436, de 1962

Nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1962, que dispõe sobre normas para garantia dos pequenos depositantes dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito. Sala das Sessões, 8 de agosto de 1962. — *Jarbas Maranhão — Fausto Cabral — Nelson Maculan — Lima Teixeira — Gilberto Marinho.*

Requerimento nº 437, de 1962

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1962, que transfere à União a responsabilidade da dívida de Cr\$ 110.000.000,00 e respectivos juros, do Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de São Paulo. Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1962. — *Afrânio Lages, Líder da UDN — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria, em exercício. — Lima Teixeira — Gilberto Marinho.*

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados ao final da Ordem do Dia.

Há, ainda, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário. É lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 438, de 1962

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requerio dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 15, de 1962.

nº 15, de 1962, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1962. — *Aloysio de Carvalho.*

O SR. PRESIDENTE:

O projeto figurará na Ordem do Dia da próxima sessão. Passa-se à:

ORDEN DO DIA

Continuação da discussão, em turno único (quanto ao mérito) do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962 (nº 2.668, de 1961), na Casa de origem, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho em regime de urgência, nos termos do art. 330 letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 397, de 1962, aprovado na sessão de 10 de julho; dependendo de Pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças. A Mesa solicita do nobre Senador Aloysio de Carvalho designe o Relator da matéria.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, designo Relator para oferecer parecer sobre a matéria o nobre Senador Fausto Cabral.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fausto Cabral para emitir parecer em nome da Comissão de Serviço Público Civil

O SR. FAUSTO CABRAL:

Sr. Presidente, pego 10 minutos para oferecer parecer sobre o projeto.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa passará a deliberar quanto ao segundo item da Ordem do Dia, possibilitando, assim, ao nobre Senador Fausto Cabral, relator da matéria na Comissão de Finanças, maior prazo a fim de que possa oferecer seu parecer.

O segundo item da Ordem do Dia refere-se a escolha de Chefe da Mis-

são Diplomática. Tratando-se de matéria a ser apreciada em sessão secreta, peço aos funcionários da Mesa que tomem as providências de direito.

A sessão transforma-se em secreta às 22 horas e torna a ser pública às 22,10.

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão pública. Tem a palavra o nobre Senador Fausto Cabral para proferir parecer, em nome da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962.

O SR. FAUSTO CABRAL:

(Lê o seguinte parecer) — O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, cria, na 5ª Região da Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento, prescrevendo, ainda, as providências necessárias à efetivação desse objetivo.

São as seguintes as Juntas que o projeto pretende instituir:

I — No Estado da Bahia:

Em Salvador;
Em Feira de Santana;
Em Santo Amaro;
Em Ilhéus;
Em Jequié;
Em Alagoinhas;
Em Ipiatã;
Em Conquista;
Em Joazeiro;
Em Maragogipe.

II — No Estado de Sergipe

1ª em Propriá.

Além dos cargos constantes da tabela anexa é proposta a criação de mais as seguintes:

11 de Juiz do Trabalho — Presidente de Juntas;
11 funções de Suplente de Juiz do Trabalho; e
20 funções de Vogal.

O exame do projeto revela que o mesmo carece de reparos apenas quanto à sua criação.

Em primeiro lugar, a ementa não corresponde ao contexto, vez que são criadas várias Juntas de Conciliação e Julgamento.

Depois no art. 1º:

— Onde se lê: "Município da Bahia", em vez de "Estado da Bahia"; e na tabela que acompanha o projeto onde se constata a referência ao cargo de "Oficial de Secretaria", em substituição à nomenclatura correta que é "Oficial de Justiça".

Desta sorte, opinamos pela aprovação do projeto, alertando a Comissão de Redação para a correção das falhas apontadas neste parecer.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Távora para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. FERNANDES TÁVORA:

(Lê o seguinte parecer) — Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, vem ao estudo deste Órgão Técnico o projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962, que visa a criar Juntas de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho.

As Juntas são em número de onze e, quanto à sua criação, estão plena-

mente justificadas por informações do Poder Executivo e nas peças que integram o processado.

Na parte de exame específico desta Comissão, verifica-se que o projeto autoriza a abertura do crédito de Cr\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes, ou sejam as relativas à criação de vários cargos públicos.

Em face do exposto, e considerando que a despesa proposta está devidamente justificada, opinamos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Os pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças são favoráveis.

Em discussão o Projeto (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, declara-se encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1962

(Nº 2.668-B, de 1961, na Câmara dos Deputados)

(Nº 2.668-B, DE 1961, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 5ª Região da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na Quinta Região da Justiça do Trabalho onze Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo uma em Salvador, que será a sexta, única em Feira de Santana, outra em Santo Amaro, outra em Ilhéus, ainda outra em Jequié, outra em Alagoinhas, outra em Ipiatã, uma em Conquista e uma em Joazeiro, no Município da Bahia, e, finalmente, uma em Propriá, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As Juntas ora criadas terão jurisdição:

I — a de Salvador, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, sobre o Território da Comarca de Salvador por distribuição;

II — a de Feira de Santana, sobre as comarcas de Feira de Santana, Ser-
rinha e Santo Estêvão;

III — a de Santo Amaro, sobre os Municípios de Santo Amaro, S. Francisco do Conde e Coração de Maria;

IV — a de Ilhéus, sobre o Território da Comarca do mesmo nome;

V — a de Jequié, sobre as Comarcas de Jequié, Poções e Ipicui;

VI — a de Alagoinhas, sobre os Municípios de Alagoinhas, Mata de São João, Catu, Pojuca, Inhambupe, Sati-ro Dias, Conde, Entre Rios, Espi-nhada e Acajatiba;

VII — a de Maragogipe, sobre o Território da Comarca do mesmo nome;

VIII — a de Ipiatã, sobre os Municípios de Ipiatã, Ubata, Ubaitaba e Camamu;

IX — a de Conquista, sobre os Municípios de Conquista, Ilambe e Itapetinga;

X — a de Joazeiro, sobre o Território da Comarca do mesmo nome;

XI — a de Propriá, sobre os Municípios de Propriá, Cedro do São João, Amparo do São Francisco, Aquidabã, Malhada dos Bois e Maribeca.

Art. 2º A jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Salvador se estenderá aos Municípios de Ilapereira, Candeias, São Sebastião do Passé e Camassari.

Art. 3º Os mandatos dos Vogais das Juntas criadas por esta lei terminarão simultaneamente com os dos Titulares das Juntas em funcionamento na Quinta Região.

Art. 4º Ficam criados, nos termos da lei, para provimento das Juntas, a que se refere o artigo anterior, onze cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, onze funções de suplente de Juiz do Trabalho e vinte e dois de Vogal, sendo sete para representação dos empregados e sete para a dos empregadores.

Parágrafo único. Na forma da lei, haverá um suplente para cada Vogal.

Art. 5º Ficam criados os cargos constantes da Tabela Anexa, para provimento dos Serviços Administrativos das Juntas de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos a que se refere este artigo serão os fixados na lei para o pessoal administrativo das Regiões da Justiça do Trabalho servidas por Tribunais de Primeira Categoria.

Art. 6º Os vencimentos dos cargos de que cuida o artigo 3º, serão os fixados na Lei número 4.414, de 20 de junho de 1958, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes da presente lei.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho da 5ª Região — o crédito especial até o limite de Cr\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza, decorrentes desta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o artigo 5º desta Lei

| Número de cargos | CARGOS |
|------------------|--|
| | <i>Cargos isolados de provimento efetivo</i> |
| | I |
| 1 | J.C.J. de Salvador |
| 1 | Chefe de Secretaria |
| 1 | Oficial de Justiça |
| | Porteiro de Auditório |
| | II |
| | J.C.J. de Feira de Santana, Santo Amaro, Ilhéus, Jequié, Alagoinhas, Propriá, Maragogipe, Ipiatã, Conquista e Joazeiro |
| 10 | Chefe de Secretaria |
| 10 | Oficial de Secretaria |
| 10 | Porteiro de Auditório |
| | Cargos de Carreira (*) |

| Número
de
cargos | CARGOS |
|------------------------|---|
| | I |
| 2 | J.C.J. de Salvador |
| 3 | Oficial Judiciário |
| 2 | Auxiliar Judiciário |
| | Servente |
| | II |
| | J.C.J. de Feira de Santana, Santo Amaro, Ilhéus, Jequié, A'agoinhas, Propriá, Maragogipe, Ipiáu, Conquista e Joãozeiro, |
| 10 | Oficial Judiciário |
| 20 | Auxiliar Judiciário |
| 10 | Servente |

(*) Obs.: Os cargos de carreira constantes desta Tabela são de classe inicial.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à apreciação dos Requerimentos nºs. 436 e 437, lidos na hora do expediente.

Em votação o Requerimento número 436, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1962.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. A matéria figurará na Ordem do Dia da terceira sessão ordinária que se seguir à presente (Pausa).

Em votação o Requerimento número 437, de urgência especial para o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1962.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. De acordo com o voto do Presidente, passa-se à imediata discussão e votação da matéria.

Segue a mesa o parecer da Comissão de Saúde, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Parecer nº 354, de 1962

Da Comissão de Saúde sobre o projeto de Lei da Câmara número 123, de 1962 (nº 2 697-B-61, na Câmara), que transfere à União a responsabilidade da dívida de Cr\$ 110.000.000,00 e respectivos juros, do Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição de São Paulo. Relator: Senador Fernandes Távora.

Acompanhado de mensagem presidencial, foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto que declara assumir o Governo Federal a responsabilidade da dívida de Cr\$ 110.000.000,00 e respectivos juros de 12% ao ano do Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição de São Paulo, para com a Caixa Econômica Federal de São Paulo.

Pelo estudo do Estatuto da Fundação "Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição" de São Paulo, verifica-se que as finalidades são de alto interesse para a saúde pública do País.

Trata-se de uma instituição que se destina a realizar pesquisas profundas no campo das ciências químico-biológicas no setor relativo a doenças do aparelho digestivo e da nutrição.

A Instituição mantém um Hospital com 200 (duzentos) leitos para assistência investigadora clínica e progressiva médica no setor da gastroenterologia, parte dos quais gratuitos.

Como poderá observar-se em seus estatutos a Fundação não tem finalidades lucrativas e as rendas obtidas devem ser empregadas na melhoria da assistência aos doentes na investigação e na divulgação de seus conhecimentos a médicos e bolsistas do País e do estrangeiro. Neste sentido, a Fundação mantém convênio com o Ministério da Educação e Cultura.

Considerando as dificuldades da Fundação para o término de sua importante obra científica e cultural, necessário se faz a encampação pela União da mencionada dívida.

Do ponto de vista em que se deve colocar a Comissão de Saúde, para apreciar a presente proposição, nenhuma objeção deve ser arguida. Deve, pois, o projeto ser aprovado.

Sala das Comissões, em 1.º de agosto de 1962. — Fernandes Távora Presidente. — Eugênio de Barros, Relator Sérgio Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Fernandes Távora, para dar parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. FERNANDES TÁVORA:

(Lê o seguinte parecer. — O Sr. Presidente da República, encaminhou em janeiro de 1961, à apreciação do Congresso Nacional, o projeto de lei em apêço, que transfere a União a responsabilidade de dívida do Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de São Paulo para com a Caixa Econômica Federal do mesmo Estado.

Considerando as razões contidas na Exposição de Motivos do Ministério da Saúde e os dispositivos do Estatuto da Fundação "Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição" não há como reconhecer as altas finalidades sanitárias e assistenciais da entidade e o inegável interesse que há para a saúde pública com o prosseguimento das suas pesquisas no campo das ciências químico-biológicas.

A referida Fundação vem desenvolvendo apreciável obra de setor médico nutricional e das moléstias de aparelho digestivo cujos conhecimentos no Brasil ainda se encontram em fase embrionária concorrendo ainda, para a divulgação desses conhecimentos a bolsistas de todo o Brasil e do Estrangeiro.

Atendendo a que a incidência das afecções do aparelho digestivo, no nosso País, se eleva a 70% conforme relatório apresentado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o Instituto tomou a si o compromisso de manter um Hospital com 200 leitos destinados à assistência e investigação clínica no setor da

gastroenterologia, parte dos quais gratuitos.

Cabe notar que a Fundação não tem fins lucrativos, destinada que está unicamente, à pesquisa científica e a assistência aos portadores das moléstias gastro-intestinais.

O imóvel do Instituto é superior a Cr\$ 300.000.000,00.

Todavia, em face dos compromissos e encargos novos que teve de assumir, foi obrigado a contrair empréstimos na Caixa Econômica Federal de São Paulo, cujo montante da dívida unificada é da ordem de Cr\$ 110.000.000,00, acrescido dos juros de 12% ao ano.

A amortização dos referidos empréstimos e juros tem impossibilitado a Fundação a consecução da obra e a sua total realização.

Tendo em vista o interesse para a coletividade e para a cultura do prosseguimento e término de tão importante instituição julgamos absolutamente justa a encampação, pelo Governo da citada div. da.

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer que o Projeto deve ser aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Os pareceres das Comissões de Saúde e de Finanças são favoráveis. Em discussão o Projeto. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 123-62

Transfere à União a responsabilidade da dívida de Cr\$ 110.000.000,00 e respectivos juros, do Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Governo Federal assume a responsabilidade de Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), e respectivos juros de 12% ao ano do Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de São Paulo, para com a Caixa Econômica Federal de São Paulo.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno.

O SR. COIMBRA BUENO:

(Não foi retido pelo orador) — Senhor Presidente, no dia 1.º do mês passado, apresentei à Mesa do Senado Federal meu pedido de licença porque devo iniciar em meu Estado, campanha política uma vez que buscarei renovar meu mandato. Daquela data até ontem, não houve quorum para votação do meu requerimento e hoje casualmente, o meu substituto não se encontra em Brasília, embora aqui já deva estar, amanhã.

Eu havia concluído os estudos sobre o Plano de Viagem Nacional, que estava a meu cargo há alguns anos, e julguei o momento oportuno para ir a meu Estado, em campanha eleitoral.

Ocupo a tribuna para justificar o meu pedido de licença, feito há mais de 15 dias porque reconheço que não

seria possível apresentá-lo no presente momento, em que estamos com assuntos seríssimos para resolver, e era do meu dever dar oportunidade ao Dr. Frederico Nunes, meu Suplente, para exercer aqui o seu mandato. Sem dúvida nenhuma trata-se de uma grande personalidade do meu Estado homem de reputação ilibada, que dará fiel cumprimento ao mandato que nos foi atribuído pelo povo goiano.

Estas as palavras que desejava pronunciar perante o Senado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Afrânio Lopes), tendo pareceres, sob ns. 230, 231, 232 e 352, de 1962; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do substitutivo da Câmara; da Comissão Especial, criada em virtude do Requerimento nº 345-61, favorável ao substitutivo, exceto as seguintes disposições:

art. 10, nº I, art. 14, alínea d do art. 15, parágrafo único do art. 16, art. 17 (caput), art. 24 (caput), artigo 30 (caput), § 1º de art. 30, artigo 32, art. 33 (caput), § 4º do artigo 33, parágrafo único do art. 37, art. 42 (caput), §§ 1º, 2º e 3º do artigo 42, art. 43 (caput), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 43, arts. 44, 45, 46, 47, 48, 52, 66, 76 (caput), 77 (caput), parágrafo único do art. 77, arts. 117 e 119; favorável também à manutenção das seguintes partes do Projeto do Senado; letra j do art. 8º, art. 15, § 1º do art. 24, arts. 57, 63, 71 e seu parágrafo, 72 e tabela de contribuições mencionada no art. 68 do Projeto do Senado; da Comissão Mista, favorável ao substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 15, de 1962, da autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a assumir, perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), as obrigações e responsabilidade necessárias à efetivação e resgate de um empréstimo a ser contratado com o referido Banco até o limite de US\$ 265.000 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Alcides de Carvalho), tendo Parecer favorável, sob nº 353, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 22 horas e 35 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA Nº 9 — DE 8 DE AGOSTO DE 1962

De ordem do Sr. Presidente, são designados os funcionários Wilson Pecanha Carlos Oliveira Sales Filho e Alcides Menezes Evaristo para, sob a presidência do primeiro, constituírem uma comissão incumbida de apurar providências com telefone do 2º andar do Edifício Anexo.

Secretaria do Senado Federal, em 8 de agosto de 1962. — Nilton Borja Seal Vice-Diretora Geral pelo Diretor Geral.